

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0172 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0172 / 2014 DE 10/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR NATALINI

E M E N T A: DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE MULHERES USUÁRIAS DO
SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

38
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-172 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 205

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00172/2014

Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º A partir das 21:00 horas e até às 05:00 horas, do dia seguinte, as mulheres que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque.

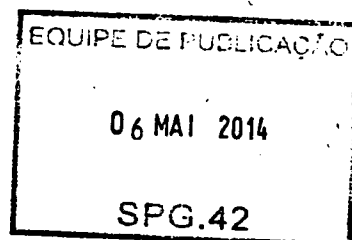
Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2014.

Gilberto Natalini
Vereador - Partido Verde (PV/ SP)



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2.ª folha de informação

sob nº 3. ...7.1.5.1.4..

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc
Nº 01.172 de 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativa

O objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante à noite no ponto convencional.

São vários os relatos de agressão no trajeto entre a residência e o ponto do ônibus. Bandidos aproveitam-se da falta de iluminação e da certeza do desembarque naquele local para cometerem crimes, sendo as mulheres o alvo principal. Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, elas podem escolher o local que lhe proporciona a melhor sensação de segurança, além disso, sendo o desembarque em local incerto, dificulta a ação dos meliantes.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

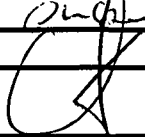


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01-172 de 2014.....,7...../.....5...../.....14..... (a)03.....

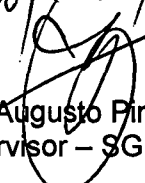
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DEF. PÁTRIA;</u>
<u>TRANSPORTE, TRANSPORTES, ATIVIDADE</u>
<u>ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E ESPORTE;</u>
<u>INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ENERGIA E SANEAMENTO;</u>
<u>EDUCAÇÃO E CULTURA.</u>

PRESIDENTE

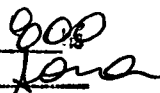
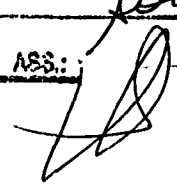
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	08/05/14	AS 1800
FOR		
SAÍDA	20/05/14	AS 15:50h
ASS:		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~De conteúdo~~ rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 110 em 20/05/2014

M. José
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0172 de 2014
O funcionário
Matia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 172/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.913, de 18 de outubro de 1995, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março;
- Lei Municipal nº 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física;
- Lei Municipal nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.191, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher;
- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 53.887, de 8 de maio de 2013;
- Lei Municipal nº 13.280, de 8 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0372 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.137, de 25 de março de 2010, que autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 15.203, de 18 de junho de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência;
- Lei Municipal nº 15.635, de 20 de setembro de 2012, que altera a Lei nº 14.465, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.914, de 16 de dezembro de 2013, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.495, de 5 de julho de 2007, que institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher;
- Decreto Municipal nº 54.660, de 5 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher;
- PL 374/94, que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei nº 4.563, de 27 de outubro de 1954, e dá outras providências;
- PL 122/97, que cria e institui o Programa Pró-Merinas, e dá outras providências;
- PL 320/04, que institui os Núcleos de coordenação de Mulheres nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PR 5/06, que institui a Frente Parlamentar Paulista de Defesa dos Direitos da Mulher, e dá outras providências;
- PL 492/07, que dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte dos locais e pelo período que especifica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0172 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 542/07, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- PL 566/07, que estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo;
- PL 390/08, que disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências;
- PL 453/08, que altera a Lei nº 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências;
- PLO 8/10, que acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 71/11, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências;
- PL 152/11, que reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual, e dá outras providências;
- PL 444/13, que dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas “a” a “e” ao art. 4º da Lei nº 15.150/10, e dá outras providências;
- PL 587/13, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 717/13, que dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos fora do ponto de parada nos transportes coletivos e dá outras providências;
- PL 869/13, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Mês do Ativismo pela não Violência contra a Mulher”, a ser comemorado anualmente no mês de novembro, e dá outras providências;
- PL 906/13, que dispõe sobre Ações Sócio Educativas na rede pública de ensino das Escolas Municipais, visando a prevenção de violência contra a mulher;
- PL 82/14, que institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0172 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(Vide ADIM nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

 **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

 Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11913**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.913 18/10/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

Projeto: Projeto de Lei Nº 204/1995 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 37.026/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 8 de março.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.913 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 204/95, do Vereador Ítalo Cardoso)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, anualmente, a Semana da Mulher, a se realizar durante a semana em que se situar o dia 8 de março, dedicado às comemorações do Dia Internacional da Mulher.

§ 1º - Referida semana será dedicada a desenvolver ações educativas acerca da situação da mulher em nossa sociedade.

§ 2º - O Executivo implementará essas ações, junto aos órgãos públicos e privados, sob a forma de campanhas institucionais, seminários, palestras e outras formas que julgar conveniente, objetivando sempre promover a instrumentalização das trabalhadoras e trabalhadores na construção de normas de conduta que possam melhorar a convivência entre eles e a discussão de temas como a violência sexual, o assédio sexual, a conciliação das tarefas profissionais e domésticas, etc.

§ 3º - Essas ações poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da Administração Municipal ou mediante convênio a ser firmado com entidades do Movimento de Mulheres e movimentos afins.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11992**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.992 16/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispensa a parada dos onibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física.

Projeto: Projeto de Lei Nº 360/1995 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[[Back](#)]

LEI N. 11.992 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física.

(Projeto de Lei n. 360/95, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os ônibus coletivos urbanos do Município de São Paulo não precisarão, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física, obedecer às paradas obrigatórias dos pontos, preestabelecidas.

Art. 2º Os ônibus poderão parar, para desembarque de passageiros nos locais indicados por estes, desde que respeitado o itinerário original da linha.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 04-0472 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13150**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 13.150 20/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz o quesito "violencia de genero" no sistema municipal de informações em saúde, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 213/2000 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 45.771/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.150, 20 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 213/00, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica introduzido o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde.

Parágrafo único - Para os fins do disposto na presente lei entende-se por "violência de gênero" qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13191**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.191 23/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre uso dos espaços publicitarios nos onibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violencia a mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 164/1996 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[Back]



LEI Nº 13.191, 23 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 164/96, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo utilizará espaços publicitários dos ônibus e abrigos de espera na Cidade de São Paulo, para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - A campanha educativa deverá ser feita através de cartazes e out-door que serão colocados em lugar visível.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13198**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.198 30/10/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a assistencia as vitimas de violencia e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 197/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 43.667/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.198, 30 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 197/2001, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único - Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 3º - A assistência às vítimas de violência, prevista no artigo 1º desta lei, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13241**
Total de referências : **1**

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0172 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

- Título:** LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.:** - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com

folha nº 20
Nº 01-0172 de 2001
do PPGC
de 10.940

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte

Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua Inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) Intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão identificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da Impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o Interesse coletivo, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da Infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Folha nº 21 de 21
Nº 01-0132 de 2014
do Proc.
funcionário
Márcio José de Oliveira
Téc. Adm. - 10.940

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no Inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
 II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
 III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

folha nº 22 do proc.
 Nº 01-01322 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 T. 8
 CPF 10.940

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a Intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecendo o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:
 a) remuneração dos operadores;
 b) despesas de comercialização;
 c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
 d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:
 a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
 b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviços

Folha nº 23 de 23
 Nº 01-01782 de 2014
 O funcionário
 Maria de Fátima
 Técnico Administrativo - 10.940

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0172 de 2014
O funcionário
Miguel
Valter José de Oliveira
admissionário - No-RF 10.940

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-01722 de 2034
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **53887**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.887 08/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.736/2002.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 47.139/2006. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.241/2001 - Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.139//2006 - Altera o artigo 45 do Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para o fim de criar a Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", estabelecendo suas competências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 53.887, DE 8 DE MAIO DE 2013

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e os equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - área central: região do centro expandido cuja responsabilidade da operação será compartilhada pelos concessionários e que representa o limite de atuação da permissão, conforme Anexos I e II deste decreto;

II - área de concessão: limite geográfico que constitui a base de operação da concessão, comportando um conjunto de serviços dos subsistemas estrutural e local, conforme Anexo I deste decreto;

III - área de operação: tem por objetivo organizar, controlar e coordenar os serviços operados pelos concessionários e permissionários;

IV - área de permissão: limite geográfico que constitui a base de operação da permissão, comportando o conjunto de serviços do subsistema local, conforme Anexo II deste decreto;

V - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

VI - autarquia reguladora de transportes: autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

VII - bens reversíveis: equipamentos, softwares, projetos ou quaisquer outros bens materiais ou imateriais utilizados no serviço de transporte e de trânsito, que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, visto que indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço, ressalvados os bens relacionados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001;

VIII - continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;

IX - cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

X - empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;

XI - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;

XII - modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;

XIII - operador: pessoa jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão, os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se ou não equipamentos de transferência;

XIV - passageiro transportado: o usuário do serviço contabilizado em cada passagem pelos equipamentos de validação e bilhetagem;

XV - receitas adicionais: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não a remuneração com base no passageiro transportado, tais como as advindas da exploração de projetos, atividades ou empreendimentos associados à concessão ou à permissão, o uso remunerado dos bens vinculados à concessão ou à permissão, ou a veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;

XVI - sistema integrado: articulação funcional dos subsistemas estrutural e local, caracterizado pelos seguintes atributos: regionalização, estruturação, conectividade, personalização e coordenação;

XVII - universalidade: disponibilização do serviço à população do Município, sem restrições geográficas, etárias, sociais, econômicas ou de acessibilidade.

Parágrafo único. No que se refere ao disposto no inciso III deste artigo, foram definidas 3 (três) áreas operacionais, nas quais estão inseridas as respectivas áreas de concessão e permissão, a saber:

I - Noroeste: composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8 e pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1;

II - Leste: composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5 e pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0;

III - Sul: composta pelas áreas de concessão 6 e 7 e pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0.

**DA DELEGAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 4º A prestação dos serviços de operação de transporte coletivo de passageiros será outorgada, conforme o caso, do seguinte modo:

I - concessão à pessoa jurídica do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema estrutural e/ou no subsistema local, a ser explorada por empresa na forma isolada, de consórcio de empresas ou de sociedade de propósito específico, nos termos do contido no edital.

II - permissão à pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas formado por até 3 (três), do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema local, nos termos do contido no edital.

Parágrafo único. O operador responde integralmente pelos danos material, corporais e moral a passageiros e terceiros na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a comprovação da contratação de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 5º Os bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 13.241, de 2001, poderão ser alocados às concessões nas condições estabelecidas pelo respectivo edital de licitação.

folha nº 027
Nº 01-0132 de 2014
do proc.
funcionário
M-4050
de 10.940

§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular ao serviço de transporte coletivo público de passageiros novos próprios municipais para fins da concessão objeto do "caput" deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a concessão do uso de bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a prestação adequada do serviço.

Art. 6º As características básicas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros são as seguintes:

I - características da infraestrutura viária: são aquelas descritas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico;

II - características dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços do subsistema estrutural e local: aquelas descritas e discriminadas no Anexo III deste decreto e no edital de licitação.

Art. 7º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato.

Art. 8º No subsistema estrutural poderão ser prestados serviços complementares pelos próprios concessionários ou por terceiros, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.241, de 2001.

Parágrafo único. O número de veículos destinados à prestação do serviço complementar fica limitado a 20% (vinte por cento) da frota que o licitante vincular à área.

Art. 9º A permissão terá como objeto a prestação do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros em uma área do subsistema local, por pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas, com regras e condições estabelecidas em contrato de adesão.

§ 1º O prazo do contrato de permissão será de até 7 (sete) anos, prorrogáveis por até 3 (três) anos, quando houver interesse público, o que deverá ser justificado para cada permissão.

§ 2º A prorrogação prevista no § 1º deste artigo deixará de ser efetivada na hipótese do permissionário não apresentar satisfatório padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual, devidamente aferido em avaliações periódicas pelo Poder Permitente.

§ 3º A experiência como operador de veículos de transporte coletivo público de passageiros, além de outras formas de prestação de serviços no setor público ou privado, desde que devidamente atestadas por estes, poderá ser um dos critérios de pontuação no procedimento licitatório.

Art. 10. Constará do edital de licitação para outorga da permissão, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, a especificação do material rodante que deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço público, os equipamentos de bilhetagem, fiscalização, comunicação e segurança.

Art. 11. É vedada a qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a participação no contrato de concessão em mais de 3 (três) áreas.

Art. 12. Na permissão, no caso de cooperativa na forma isolada ou consórcio de cooperativas, observada a regra de composição contida no inciso II do artigo 4º deste decreto, somente é admitida a participação na licitação e no contrato em até 2 (duas) áreas referenciadas no Anexo II deste decreto.

Parágrafo único. A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser obrigatoriamente em uma única área de operação, definida no parágrafo único do artigo 3º, conforme Anexos I e II deste decreto.

Art. 13. Na hipótese de deficiências no serviço de transporte coletivo público de passageiros decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade.

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração dos concessionários e permissionários terá como fonte de recursos:

I - tarifa de utilização paga pelos usuários e os créditos eletrônicos não passíveis de utilização;

II - recursos do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - parcela das receitas adicionais dos concessionários e permissionários, geradas a partir de atividades previamente aprovadas pelo Poder Público;

IV - outras fontes de receitas.

Art. 15. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base nos seguintes elementos:

I - o número de passageiros transportados e registrados no sistema de bilhetagem eletrônica, vinculados a um determinado nível de integração tarifária, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias;

II - a qualidade dos serviços ofertados, medida por meio de indicadores de desempenho operacional e pesquisas de satisfação dos usuários, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão e permissão;

III - os investimentos realizados em frota, exceto aqueles destinados à manutenção da idade média estabelecida em contrato, e os de atualização da tecnologia embarcada e desembarcada, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º O aumento de número de embarques sem geração adicional de receita tarifária e sem impacto de custos operacionais não aumentará a remuneração total do operador.

§ 2º Todos os veículos poderão ser equipados com sistemas de contagem de passageiros transportados.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a remuneração da operação em corredores será por valores fixos mensais, observada a efetiva prestação dos serviços programados.

§ 4º O edital poderá prever valores diferenciados de remuneração para os serviços prestados em horário de baixa demanda.

§ 5º A remuneração do Serviço Atende na concessão será estabelecida no edital.

§ 6º O Poder Público não oferecerá garantia de demanda mínima de passageiros, cabendo aos proponentes, futuros concessionários e permissionários, a sua estimativa.

Art. 16. O edital poderá prever em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 17. Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão e permissão.

Parágrafo único. Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 18. As despesas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 19. O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extratarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

I - permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

folha nº 28 do proc.
Nº 01-0332 de 2014
O funcionário
Márcio José de
Moraes
CPF: 11.940.111-940

II - despesas de comercialização;

III - parcela de até 3,5%, referida no § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 20. A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em fórmula constituída de índices de preços, que deverá constar do respectivo contrato.

Art. 21. Dada a dinâmica do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a remuneração dos operadores será objeto de revisão a cada período de 4 (quatro) anos de vigência contratual ou por ocasião da ocorrência de fatos relevantes, tais como a implantação de novos corredores e terminais e a inauguração de linhas ou trechos de linhas metroferroviárias.

Art. 22. Parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelos concessionários e permissionários deverá ser transferida ao Poder Concedente.

DA INTERVENÇÃO

Art. 23. O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 24. A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Art. 25. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.

Art. 26. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

§ 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 27. O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 28. O Poder Público poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DA DELEGACÃO

Art. 29. A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, os sucessores ou interessados em prestar o serviço público concedido deverão:

I - demonstrar, por meio de processo administrativo devidamente instruído, que atendem às exigências estabelecidas no procedimento licitatório;

II - comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se nos direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias e estipuladas.

Art. 30. Somente será admitida a transferência da permissão com autorização prévia do Poder Permitente, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 29 deste decreto.

Art. 31. A concessão será extinta nos seguintes casos, previstos no artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção do concessionário.

§ 1º A encampação importa na retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica.

§ 2º Nos casos dos Incisos I e II do "caput" deste artigo, previamente à extinção da concessão, o Poder Concedente procederá ao levantamento de eventuais valores respeitantes ao capital investido e não amortizado, podendo utilizar documentação contábil apresentada pelo operador, desde que devidamente auditada por auditor independente.

§ 3º A caducidade da concessão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações:

I - inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do concessionário;

II - descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;

III - perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Art. 32. Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e não amortizado, conforme apurado em processo administrativo.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pelo concessionário, desde que devidamente auditada por auditor independente.

Art. 33. Extinta a concessão em determinada área, o Poder Concedente poderá determinar que os demais operadores nela prestem o serviço para evitar sua interrupção.

Art. 34. A permissão será extinta nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - revogação por interesse público, conforme previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e em suas alterações;

III - caducidade pela inexecução total ou parcial do contrato;

IV - extinção do operador.

§ 1º A revogação da permissão por interesse público é ato discricionário do Poder Público, devendo ser precedida de processo administrativo, observados princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º A caducidade da permissão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações, sem prejuízo da aplicação das pertinentes sanções contratuais a critério do Poder Público:

I - inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do permissionário;

II - descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;

III - perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Folha nº 229 do proc.
Nº 01-01122 de 2004
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - 00.940

Art. 35. Extinta a permissão em determinada área, o Poder Permitente poderá determinar que os demais operadores nela prestem serviço para evitar sua interrupção.

PENALIDADES

Art. 36. A realização dos investimentos, quando exigidos, é considerada essencial para a prestação do serviço e sua inexecução poderá ensejar e rescisão do contrato.

Art. 37. No Regulamento de Sanções e Multas editado pela Autarquia Reguladora prevista no artigo 30 da Lei nº 13.241, de 2001, ou, na sua falta, pela Secretaria Municipal de Transportes, serão estipuladas as infrações e as respectivas penalidades, observadas as modalidades dispostas no artigo 35 da mesma lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes, até a criação da Autarquia Reguladora, editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, devendo observar a necessidade de prévia notificação e a constituição de duplo grau de julgamento, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. A atividade clandestina do serviço de transporte coletivo público de passageiros, nos limites do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.241, de 2001, importará a imediata apreensão do veículo, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 34 da mesma lei, sem prejuízo da cobrança dos demais valores pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação da penalidade a que se refere o "caput" deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Na implantação das novas delegações disciplinadas por este decreto, até que seja criada a empresa gestora prevista no artigo 31 da Lei nº 13.241, de 2001, ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários e permissionários, a gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 1º A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 2º A gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros será exercida pela Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, que terá as seguintes competências:

I - apreciar o demonstrativo mensal preparado pela São Paulo Transporte S/A sobre fontes e usos da "Conta Sistema";

II - apreciar o relatório analítico trimestral da "Conta Sistema" apresentado pela São Paulo Transporte S/A;

III - apresentar sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão da "Conta Sistema", se for o caso;

IV - elaborar o próprio regimento interno, disciplinando o desempenho das atribuições mencionadas neste artigo.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema" será composta por:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

V - 2 (dois) representantes indicados, por unanimidade, pelos concessionários do Subsistema Estrutural;

VI - 1 (um) representante indicado, por unanimidade, pelos permissionários do Subsistema Local;

VII - o Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo.

§ 4º A coordenação da Comissão de Acompanhamento caberá ao representante da Secretaria Municipal de Transportes que, quando necessário, proferirá voto de qualidade.

§ 5º A Comissão de Acompanhamento deverá ter sua composição renovada anualmente, mediante portaria do Prefeito.

§ 6º A São Paulo Transporte S/A fornecerá o suporte material necessário à execução dos trabalhos da Comissão de Acompanhamento e prestará as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Transportes a condução dos procedimentos preparatórios preliminares às desapropriações necessárias ao aprimoramento do serviço de transporte coletivo público de passageiros disciplinado por este decreto.

Art. 41. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, e nº 47.139, de 27 de março de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

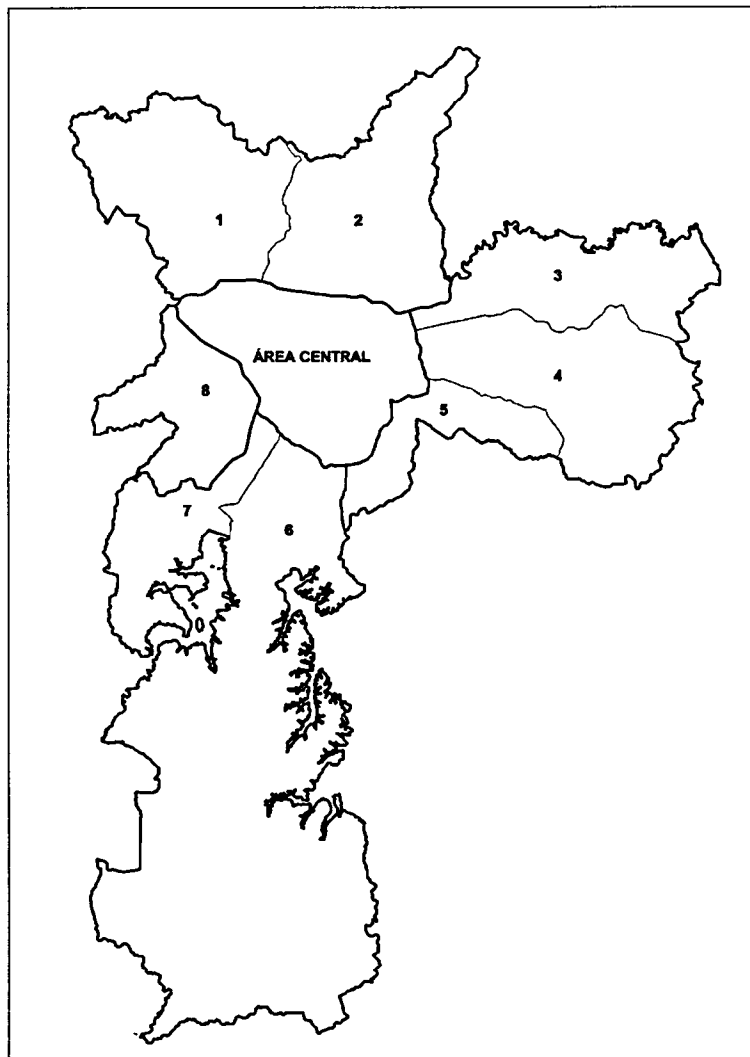
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-03782 de 2013
O Funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Anexo I Integrante do Decreto n° 53.887, de 8 de maio de 2013

Descrição dos limites das áreas de concessão no Sistema Integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços de concessão.

Mapa ilustrativo



Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as oito áreas de concessão e da área central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8).

- Limites da Área de Concessão 1

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- Limites da Área de Concessão 2

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

- Limites da Área de Concessão 8

Começa na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5).

Folha nº 31
Nº 01-0132 de 2014
O funcionário
Mário de
Nº 10.940
do proc.
10.940

• **Limites da Área de Concessão 3**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na linha da CPTM (desde a divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos até a estação Guaianazes), segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Guaianazes e Itaquera), segue pela linha E da CPTM (Expresso Leste) entre a estação Itaquera e o ponto sobre a Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• **Limites da Área de Concessão 4**

(A área 4 tem contrato vigente até o ano de 2017).

Começa na linha da CPTM, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Ferraz de Vasconcelos e Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, segue pela Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf, direita na linha E da CPTM (Expresso Leste) até a estação Itaquera, segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Itaquera e Guaianazes), e segue pela linha da CPTM, a partir da estação Guaianazes, até o ponto inicial.

• **Limites da Área de Concessão 5**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Mahuf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Praça Altemar Dutra, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello,

esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de concessão 6 e 7).

• **Limites da Área de Concessão 6**

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Jujutiba, Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo ao cruzamento das Avenidas Robert Kennedy e João de Barros, segue pela Avenida Robert Kennedy, Largo do Socorro, Ponte do Socorro, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

• **Limites da Área de Concessão 7**

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeverica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaperica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema - S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doulos Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda na Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e

Folha nº 322 do Proc.
Nº 01-0332 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - Res 1199

local), direita na Ponte do Socorro, segue pelo Largo do Socorro, Avenida Robert Kennedy até o seu cruzamento com a Avenida João de Barros, e direita na Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

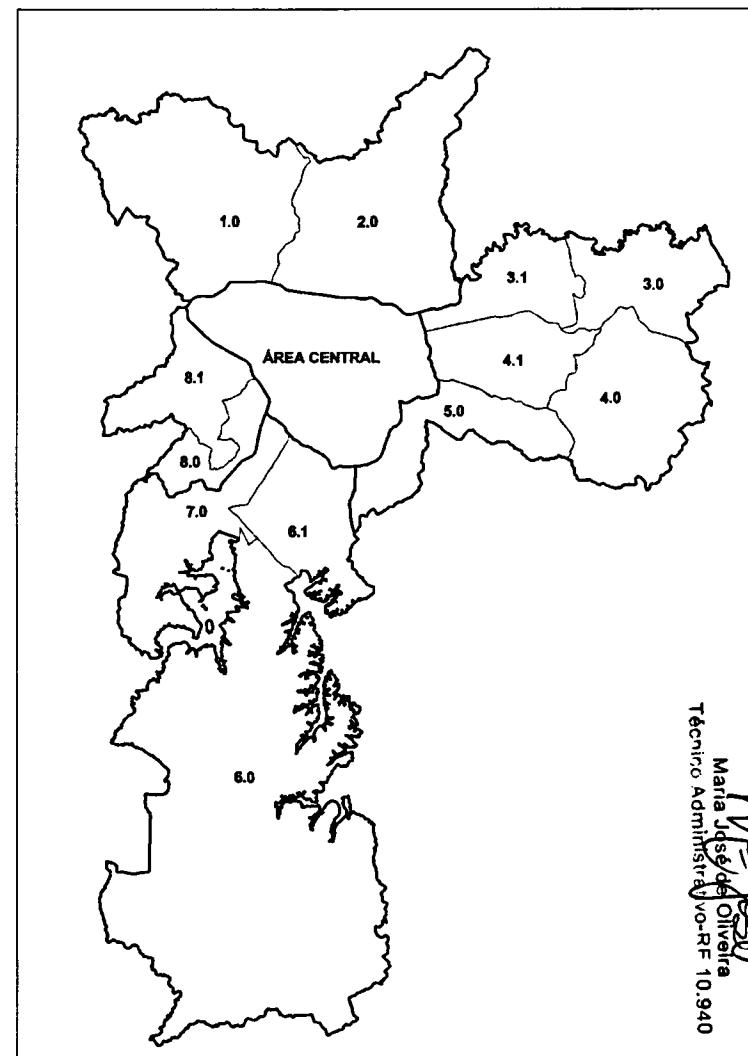
(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altamar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Anexo II Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

Descrição dos limites das áreas de permissão no sistema integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços da permissão.

Mapa Ilustrativo



Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0132 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Nordeste, Leste e Sul), que comportam as doze áreas de permissão, e da Área Central.

Área de operação Nordeste

(A área de operação Nordeste é composta pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1).

• Área de permissão - 1.0

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• Limites da Área de permissão - 2.0

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

• Limites da área de permissão - 8.0

Começa na altura da Rua Um (Jd. Iracema - S. AMA), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa até a Rua Alfredo Mendes da Silva, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, esquerda na Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, linha reta até a Rua Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue na Rua Itamira, direita na Rua Jamanari, direita na Rua Itapemirum, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue em linha reta até a Rua Cliperton, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, Rua Professor Benedito Montenegro, Rua Colégio Pio XII, esquerda na Avenida Morumbi, esquerda na Rua Doutor Flávio Américo Maurano, segue pela Rua Francisco Tomás de Carvalho,

direita na Avenida Giovanni Gronchi, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Jorge João Saad, direita na Avenida Professor Francisco Morato, Praça Jorge de Lima, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema - S. AMA) e o ponto inicial.

• Limites da área de permissão - 8.1

Começa na Rua Alfredo Mendes da Silva, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Ponte Eusébio Matoso, Praça Jorge de Lima, esquerda na Avenida Professor Francisco Morato, esquerda na Avenida Jorge João Saad, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Francisco Tomás de Carvalho, segue pela Rua Doutor Flávio Américo Maurano, direita na Avenida Morumbi, direita na Rua Colégio Pio XII, Rua Professor Benedito Montenegro, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, esquerda na Rua Cliperton, segue em linha reta até a Rua Deputado João Sussumo Hirata, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itapemirum, direita na Rua Jamanari, esquerda na Rua Itamira, Rua Deputado João Sussumo Hirata, direita na Avenida Giovanni Gronchi, linha reta até a Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, e Rua Alfredo Mendes da Silva até o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0)

• Limites da área de permissão - 3.0

Começa a altura da Avenida Paranaguá, em linha reta, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na

Folha nº 34 do proc.
Nº 03-01322 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 103,40

Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, esquerda no Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, direita na Rua Copenhagen, direita na Rua José Pinheiro Borges, direita na Rua Doutor Luís Aires, direita na Rua Barão de Tromai, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Augusto Antunes, esquerda na Avenida Manuel dos Santos Braga, esquerda na Avenida São Miguel, e direita na Avenida Paranaguá, em linha reta, até a divisa com o Município de Guarulhos e o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 3.1**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue em linha reta até altura da Avenida Paranaguá, Avenida Paranaguá, esquerda na Avenida São Miguel, direita na Avenida Manuel dos Santos Braga, direita na Avenida Augusto Antunes, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Rua Barão de Tromai, direita na Rua Doutor Luís Aires, segue na Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Avenida Conde de Frontin, Rua Melo Freire, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 4.0**

Começa na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, Praça Felisberto Fernandes da Silva, direita na Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Rua Padre Luiz Rossi, direita na Avenida Engenho Novo, Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Líder, Avenida Itaquera, esquerda na Rua Flores do Piauí, direita na Avenida José Pinheiro Borges, Rua Copenhagen, esquerda na Rua Capitão Pucci, sob o Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, e direita na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu até o inicial.

• **Limites da área de permissão – 4.1**

Começa na confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, segue pela Rua Melo Freire, Avenida Conde de Frontin, Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Rua Doutor Luís Aires,

esquerda na Avenida José Pinheiro Borges, direita na Avenida Itaquera, esquerda na Avenida Líder, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, direita na Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, Praça Galiano Jacomossi, Avenida Sapopemba, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf até a confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, e o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 5.0**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Complexo Viário Escola de Engenharia Mackenzie, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, Avenida Adutora do Rio Claro, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, direita na Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0)

• **Limites da área de permissão – 6.0**

Começa na Represa Billings, divisa Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçu e Itapeverica de Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo à Avenida Antônio Veríssimo Alves, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Rua Guaratiba, linha reta até a Praça Camafeu, Avenida

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-01322 de 2014
O funcionário
Maurício de Oliveira
Técnico Administrativo
109940

Octalles Marcondes Ferreira, direita na Avenida das Nações Unidas, segue pela Avenida Miguel Yunes, Avenida Nossa Senhora do Sabará, e segue até a Represa Billings e o ponto inicial.

• Limites da área de permissão – 6.1

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela Represa Billings, direita na Avenida Nossa Senhora do Sabará, esquerda na Avenida Miguel Yunes, segue pela Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

• Limites da área de permissão – 7.0

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeverica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itapeverica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Id. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda na Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda na Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Octalles Marcondes Ferreira, Praça Camafeu, linha reta até a Rua Guaratiba, direita na Rua Olívia Guedes Penteado, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Avenida Antônio Veríssimo Alves, e Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Mahuf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altemar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Mahuf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0172 de 20.14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo III Integrante do Decreto n° 53.887, de 8 de maio de 2013

Veículos

Tipo de Veículo	Características		Passageiros	Passageiros por m²
	Construtivas	Comprimento Total	Sentados (Média)	
Miniônibus	Piso Normal	< 9,0 m	20 (ref. 8,6 m)	4
Midiônibus	Piso Normal	9,6 a 11,5 m	25 (ref. 9,6 m)	6
Básico	Piso Normal	11,5 a 12,5 m	35 (ref. 12,5 m)	6
	Piso Baixo			
Padron	Piso Baixo	12,2 a 15,0 m	32 (ref. 13,3 m)	6
			38 (ref. 15,0 m)	6
Articulado	Piso Baixo	18,6 a 23,0 m	37 (ref. 18,6 m)	6
			57 (ref. 23,0 m)	6
Biarticulado	Piso Baixo	≤ 27,0 m	47 (ref. 26,6 m)	6

			Área para passageiros em pé (média)	Capacidade Total Média (passag. sentados + em pé + área p/ cadeira de rodas)
Miniônibus	Piso Normal	1	3,40	35
Midiônibus	Piso Normal	1	4,90	55
Básico	Piso Normal	1	6,50	75
	Piso Baixo			
Padron	Piso Baixo	1	8,90	86
		1	10,00	99
Articulado	Piso Baixo	1	12,10	111
		1	18,80	171
Biarticulado	Piso Baixo	1	25,00	198

Obs:

- 1 - Todos os tipos de veículos são acessíveis.
- 2 - A capacidade total poderá variar de acordo com o comprimento total e com a quantidade de portas.

Folha n° 37 do proc.
N° 01-03322 de 2014
O funcionário
Maria Jpsé de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13280**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.280 08/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio a Mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 604/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 41.985/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.712/2005 - Art. 9º, IV - Vincula a Casa Municipal de Apoio à Mulher,
criada por esta Lei, à Coordenadoria da Mulher.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.280, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 604/01, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, a Casa Municipal de Apoio à Mulher, com o objetivo de prestar, gratuitamente, atendimento de assistência social a mulheres que tenham sofrido qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física ou moral, bem como a seus filhos menores de 14 anos e acolhimento, quando for considerado ser impraticável ou inseguro o retorno das pessoas atendidas às suas próprias residências, no momentado atendimento ou por requisição de autoridade policial competente.

Art. 2º - Os atendimentos na Casa Municipal de Apoio à Mulher serão realizados de acordo com encaminhamentos efetuados por autoridades policiais, sendo pré-requisito para o acolhimento, a formalização junto àquelas, do Boletim de Ocorrência da prática de violência física ou moral.

Art. 3º - A Casa Municipal de Apoio à Mulher manterá atendimento ininterrupto e será instalada em local de fácil acesso a ser definido pelo Executivo.

Art. 4º - Para a consecução do disposto nesta lei, o Executivo autorizará o remanejamento, dentre os servidores públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento da Casa Municipal de Apoio à Mulher, bem como a manutenção ininterrupta de segurança no local.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0132 de 20 14
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13671**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13786**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.786 12/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realização de campanhas educativas contra violencia a mulher.

Projeto: Projeto de Lei Nº 650/2002 (ver documento)

Autor(es): Flavia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 46.144/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.786, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 650/2002, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a usar os espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - Compreende-se como espaços públicos e de publicidade:

I - creches, escolas e toda a rede de ensino municipal;

II - hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos de saúde da administração direta e indireta;

III - ônibus, abrigos e terminais;

IV - materiais impressos ou da mídia eletrônica tais como Diário Oficial, folhetos, jornais, boletins eletrônicos, informativos ou, quaisquer outros meios utilizados pelo Executivo e seus diversos órgãos, na divulgação de informações à sociedade;

V - demais equipamentos da administração direta, indireta e conveniados.

Art. 3º - As campanhas educativas terão como finalidade:

I - coibir todas as formas de violência contra a mulher;

II - informar às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de demais atos de violência de gênero, os diversos serviços de atendimento médico, ambulatorial, assistencial, psicológico e jurídico disponibilizados no âmbito do município de São Paulo;

III - constranger o agressor de atos de violência contra a mulher incentivando a denúncia e a conseqüente punibilidade do mesmo.

Art. 4º - A Coordenadoria Especial da Mulher participará da elaboração das campanhas educativas contra violência à mulher, assim como da confecção dos materiais usados nas mesmas.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

- b) o Dia do Repórter Esportivo, a ser comemorado com uma reunião dos profissionais da área de reportagem esportiva;
- c) o Dia do Profissional da Culinária;
- CCXC - 10 de dezembro:
- o Dia do Desporto de Malha;
- CCXCI - 12 de dezembro:
- o Dia do Bairro do Campo Belo, a ser comemorado anualmente;
- CCXCII - 13 de dezembro:
- a) o Dia do Forró, que terá por objetivo promover um dos ritmos mais importantes da música popular brasileira; divulgar o trabalho e lembrança dos grandes cantores, compositores e instrumentistas do gênero e criar eventos que enriqueçam o calendário cultural e musical da Cidade de São Paulo;
- b) o Dia da Padroeira do Jardim Primavera - Santa Luzia;
- CCXCIII - 15 de dezembro:
- o Dia do Círculo Esportivo Israelita Brasileiro Macabi;
- CCXCIV - 16 de dezembro:
- o Dia do Jardim Ângela;
- CCXCV - 26 de dezembro:
- o Dia do Bairro da Bela Vista;
- CCXCVI - primeira semana de dezembro:
- a) a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo - "Cultura é Cidadania", devendo o Poder Público envidar esforços para que, no período do evento, a população tenha acesso gratuito aos museus e sítios de interesse histórico e cultural controlados pelo Município;
- b) a Semana Jovem, devendo o Poder Executivo envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades relacionadas a apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens, bem como a elaboração e divulgação de cronograma contemplando as atividades relacionadas;
- CCXCVII - 04 a 10 de dezembro:
- a Semana Educativa de Combate à Violência, a ser efetivada com palestras, cartazes e folhetos educativos, e a realização de trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;
- CCXCVIII - primeiro sábado, compreendido entre 3 e 10 de dezembro:
- o Dia do Lazer para o Deficiente Físico, a ser comemorado dentro da Semana da Pessoa Portadora de Deficiência;
- CCXCIX - segundo sábado de dezembro:
- a) o Dia do Bairro da Liberdade, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 975, de 20 de dezembro de 1905;
- b) o Dia da Bocha, devendo ser promovidas festividades esportivas, palestras, seminários e exposições sobre a bocha;
- CCC - segundo domingo de dezembro:
- o Dia do Ecumenismo Religioso, podendo todas as entidades religiosas sediadas no Município participar da comemoração, através de palestras, cultos, exposições, a fim de incentivar a harmonia religiosa;
- CCCI - terceiro sábado de dezembro:
- os festejos denominados Camalândia, inseridos oficialmente nos eventos comemorativos do aniversário de fundação do Bairro de Brasilândia, na Zona Norte da Cidade;
- CCCII - final de cada ano letivo escolar:
- o Festival Cultural Paulo Freire de Literatura, Leitura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, a ser realizado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14673**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.673 14/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 322/2006 (ver documento)

Autor(es): Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 50.093/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 322/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 2º A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 3º A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 6º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 7º Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - (VETADO)

IV - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

folha nº 50 do proc.
nº 01-0172 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Assessoria Administrativa-RE 10.940

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14971**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.971 25/08/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 512/2009 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.884/2009 - Institui a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, nos termos do artigo 20 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.971, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

(Projeto de Lei nº 512/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de agosto de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º. As disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de São Paulo.

§ 2º. Equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica, cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados.

§ 3º. A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus, micro-ônibus e veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

§ 4º. Os veículos que desempenham a atividade de fretamento deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Seção I

Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento

Art. 2º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização - TA, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º. O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município em que estiver localizada a sua sede;

IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - autorização de fretamento emitida pela autoridade competente, no caso de fretamento intermunicipal, interestadual ou internacional;

VII - comprovação de frota operacional, de no mínimo 01 (um) veículo;

VIII - requerimento em formulário específico do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

§ 2º. O Termo de Autorização - TA poderá ser fornecido de maneira simplificada às operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo e que realizam transporte não rotineiro de passageiros, podendo, na forma definida pela SMT, suprir o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS.

Art. 3º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV, em nome da operadora ou de seus sócios;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da legislação em vigor;

IV - comprovante de regularidade perante o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, nos termos da legislação em vigor;

V - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, no código 3;

VI - apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, no valor fixado pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - comprovante da idade máxima do veículo de:

a) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;

b) 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e veículos mistos;

VIII - comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela Secretaria Municipal de Transportes, do atendimento a:

a) legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

1 - adaptação de todos os veículos à norma ABNT/NBR 15.320 de 2005, ou outra superveniente que a revogue, até a data de 03 de dezembro de 2014;

2 - não obstante o dispositivo do item acima, para emissão de novos Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS - será necessária a comprovação das especificações estabelecidas na ABNT/NBR 15.320 de 2005 ou outra superveniente que a revogue;

b) regulamentação vigente, quanto ao nível máximo de enxofre em seu combustível.

Art. 4º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão, cumulativamente:

I - apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação de seu Termo de Autorização - TA;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

a) Termo de Autorização - TA;

b) Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

c) Plano de Operação do Veículo, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, na hipótese prevista no art. 9º desta lei;

d) contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

e) lista completa de passageiros;

f) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com fotografia, na categoria profissional "D" ou "E" do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 6º. Os Termos de Autorização - TA e os Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS terão validade de 1 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas em lei.

Seção II

Do Trânsito de Veículos de Fretamento no Município de São Paulo

Art. 7º. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF: área na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento.

Parágrafo único. A área da ZMRF será delimitada pelo Poder Executivo, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º. Na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 5 (cinco) horas, e aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário, o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento é livre, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 9º. Atendidas as condições previstas nos arts. 2º a 4º desta lei, no período compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas, de segunda a sexta-feira, poderão transitar na ZMRF, desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que obtenham Autorização Especial de Trânsito, os seguintes veículos de fretamento:

I - veículos que realizam o transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II - veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades: turismo, seminários, religião, hospedagem, cultura, esporte, lazer, cinema, audiovisual, assembleias e reuniões de trabalhadores, estudantes e entidades populares, entre outros.

Parágrafo único. A Autorização Especial de Trânsito será válida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, respeitada a validade do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço.

Art. 10. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - transporte rotineiro de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II - transporte não rotineiro de passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e diferentes grupos de usuários.

Art. 11. Para obtenção da Autorização Especial de Trânsito, prevista no art. 9º desta lei, as operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros deverão:

I - apresentar um Plano de Operação, o qual deverá:

a) indicar a origem, destino e itinerário de sua viagem, quando couber;

b) prever o local de embarque e desembarque de passageiros, que deverá se situar, preferencialmente, nas instalações disponibilizadas pela contratante do serviço, ou em pontos específicos previamente estabelecidos e autorizados pela SMT;

c) conter a relação completa dos usuários do serviço de fretamento ou identificação funcional dos passageiros pertencentes a uma mesma empresa contratante;

II - instalar aparelho identificador de localização - GPS, com tecnologia de comunicação GPRS, compatível e validado no Sistema Integrado de Monitoramento - SIM da São Paulo Transporte S.A - SPTrans.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Transportes analisará o impacto viário e, demonstrado o interesse público, poderá ou não autorizar o itinerário indicado pela requerente em seu Plano de Operação ou, ainda, solicitar alterações que sejam mais adequadas às condições de trânsito e transporte no Município de São Paulo.

§ 2º. A Autorização Especial de Trânsito somente será concedida após vistoria do veículo, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, que comprove a instalação do GPS a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 12. Os veículos que realizam transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento e que não possuem a Autorização Especial de Trânsito não poderão transitar na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados, no horário compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas.

§ 1º. No caso dos veículos mencionados no "caput" deste artigo, o embarque e o desembarque de passageiros será realizado prioritariamente nos pontos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 13. Na Área Livre não haverá restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e

que atendam as disposições desta lei, respeitada a regulamentação da via, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e a legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 14. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Seção III

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 15. Para fins da aplicação das penalidades previstas nesta lei, são consideradas:

I - atividade irregular: atividade de fretamento realizada em desconformidade com o disposto nesta lei ou, ainda, que possua os referidos documentos vencidos ou suspensos;

II - atividade clandestina: atividade de fretamento realizada por operadora que não possua o Termo de Autorização - TA ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS do veículo ou, ainda, que possua os referidos documentos cancelados.

§ 1º O exercício da atividade irregular de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - revogação ou suspensão do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

II - retenção e/ou remoção do veículo;

III - aplicação de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 2º. O exercício da atividade clandestina de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - apreensão do veículo, que somente será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia do veículo;

II - aplicação de multa, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação das sanções decorrentes da infração das restrições de trânsito na ZMRF, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 16. Os veículos que desempenharem a atividade de fretamento em desconformidade com as regras de trânsito serão autuados pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, pela São Paulo Transporte S.A - SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 18. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São Paulo deverão se adaptar às disposições constantes dos arts. 2º a 6º desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A adequação dos veículos à idade máxima fixada no inciso VII do art. 3º desta lei deverá ser realizada em até 4 (quatro) anos contados da data de sua publicação, sendo que a operadora deverá adequar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua frota nos 2 (dois) primeiros anos.

Art. 19. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, regido por normas específicas.

Art. 20. No prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente lei, será constituída, por Decreto Municipal, a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, de caráter consultivo, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que deverá apreciar e emitir parecer relativamente a:

I - solicitações de entidades e segmentos que se utilizam de serviço de transporte coletivo privado para a prestação dos seus serviços dentro da área de restrição denominada Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF, definida pela Secretaria Municipal de Transportes;

II - solicitações de liberações ou restrições do viário possível ao serviço de transporte coletivo privado, inclusive quanto à fixação de pontos específicos para embarques e desembarques nas vias públicas;

III - interpretação de dispositivos legais ou em casos omissos;

IV - projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes, inclusive, ao acesso do transporte coletivo privado na ZMRF, quando necessário, visando sua constante atualização, de acordo com as peculiaridades de cada segmento;

V - sugestões referentes às excepcionalidades ao trânsito de veículos que realizem serviço de transporte coletivo privado.

§ 1º. A Comissão será presidida pelo Secretário-Adjunto de Transportes e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

III - Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

IV - Departamento de Transportes Públicos - DTP;

V - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

VI - São Paulo Transporte S.A - SPTrans;

VII - 3 (três) representantes de entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento;

VIII - 3 (três) representantes que comprovadamente pertençam à população usuária do fretamento.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão, bem como a forma de escolha, investidura e nomeação serão definidos por Decreto Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15137**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.137 25/03/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que específica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2004 (ver documento)

Autor(es): Executivo; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 15.137, DE 25 DE MARÇO DE 2010

(Projeto de Lei nº 94/04, do Executivo)

Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar consórcio com outros municípios do Estado de São Paulo, objetivando a proteção e a assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento aos municípios consorciados, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por eles enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

Parágrafo único. A celebração de consórcio prevista no "caput" deste artigo será efetivada de acordo com as condições estabelecidas no termo anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 2º. A competência para a celebração dos consórcios decorrentes desta lei poderá ser delegada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. A Coordenadoria Especial da Mulher - CEM da Secretaria do Governo Municipal compete a adoção das medidas necessárias à consecução do disposto nesta lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

((NG))Anexo integrante da Lei nº 15.137, de 25 de março de 2010((CL))

TERMO DE CONSÓRCIO

Consórcio que entre si celebram os Municípios de São Paulo e de, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

Aos dias do mês de de, o Município de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal,, e o Município de, neste ato representado pelo Prefeito Municipal,, celebram o presente Consórcio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Municípios de São Paulo e de ajustam entre si a realização de cooperação destinada à proteção e à assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento ao município consorciado, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por ele enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto do presente Consórcio será implementado por meio de cooperação entre os municípios consorciados, nos termos a seguir definidos.

1. O município encaminhador (de origem) compromete-se a:

1.1. orientar a mulher sobre todas as regras e normas da Casa Abrigo que irá acolhê-la;

1.2. enviar a documentação necessária para utilização da Casa Abrigo receptora;

1.2.1. nos casos em que a usuária não tiver acesso a essa documentação, a instituição responsável por seu encaminhamento deverá obter as respectivas cópias ou segunda via;

1.3. providenciar o deslocamento da mulher e seus filhos para a Casa Abrigo do município receptor e o transporte para a cidade de origem, quando necessário, para tratar de questões jurídicas que assegurem a preservação de seus direitos e interesses;

1.4. realizar o deslocamento previsto no item 1.3 com o devido acompanhamento ou escolta, se for o caso, até a recepção na Casa Abrigo de destino, visando garantir a integridade física da vítima e de seus filhos;

1.5. atuar em cooperação com a Casa Abrigo do município receptor, por ocasião do desligamento da vítima, daquela unidade.

2. O município receptor (de destino) compromete-se a:

2.1. oferecer todo atendimento disponível, conforme as necessidades da mulher e de seus filhos;

2.2. realizar o trabalho de acompanhamento da mulher, de forma articulada e permanente com a Casa Abrigo do município encaminhador, visando garantir o atendimento a suas necessidades;

2.3. disponibilizar ao município encaminhador todas as informações sobre o funcionamento da Casa Abrigo receptora e os serviços existentes naquele local.

3. O município receptor será responsável pelas mulheres atendidas, durante todo o período de estadia, até seu desligamento da respectiva Casa Abrigo.

CLÁUSULA TERCEIRA

As ações decorrentes da celebração do presente Consórcio serão desenvolvidas, no âmbito de cada município, pelos órgãos competentes para atuação nas áreas de assistência social ou de atendimento específico às mulheres.

CLÁUSULA QUARTA

Os municípios consorciados estabelecem o número máximo de _____ mulheres a serem atendidas, anualmente, consignando, nos respectivos orçamentos de cada exercício, as dotações próprias para atender às despesas com a execução do presente Consórcio.

CLÁUSULA QUINTA

Para a consecução do objeto deste Consórcio, poderão ser aportados recursos dos Governos Federal e Estadual, de organismos nacionais e internacionais.

CLÁUSULA SEXTA

O prazo de vigência deste Consórcio é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Este Consórcio poderá ser denunciado nas seguintes hipóteses:

- a) quando sobrevierem fatos ou disposições legais que o tornarem impraticável;
- b) por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA

A denúncia deste Consórcio não afetará o desenvolvimento e a conclusão das ações de cooperação que tenham sido formalizadas durante sua vigência.

E, por assim estarem acordados, depois de lido e achado conforme, foi este termo assinado pelas partes e testemunhas.

São Paulo, de de

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Base de dados : legis**Pesquisa : 15203****Total de referências : 1**

1/1**Título:** LEI Nº 15.203 18/06/2010 (ver documento)**Sem revogação expressa****Ementa:** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.**Projeto:** Projeto de Lei Nº 470/2009 (ver documento)**Autor(es):** Noemi Nonato

[Back]

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1 c. 3

LEI Nº 15.203, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 470/09, da Vereadora Noemi Nonato – PSB)

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência:

I – desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II – conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III – disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V – realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI – divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII – disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I – marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II – sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.

Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15635**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.635 20/09/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 543/2011 (ver documento)

Autor(es): Adolfo Quintas

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

[[Back](#)]



PUBLICADO DOC 26/09/2012, p. 104 c. 1

LEI Nº 15.635 DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 543/11)

(VEREADOR ADOLFO QUINTAS - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCLXXII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia de Luta e Combate à Violência Contra a Mulher." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de setembro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de setembro de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15914**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.914 16/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 73/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Vespoli

[[Back](#)]



PUBLICADO DOC 17/12/2013, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.914, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 73/13, do Vereador Toninho Vespoli – PSOL)

Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

Art. 2º Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art. 3º O Poder Executivo deverá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente lei.

Art. 4º A presente lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2013.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **48495**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 48.495 05/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

[Back]

DECRETO Nº 48.495, DE 5 DE JULHO DE 2007

Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal e de pertinentes tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e outras não-governamentais; CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 36 da referida lei federal, os Municípios deverão promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes por ela estabelecidas;

CONSIDERANDO, por fim, que no âmbito do Município de São Paulo compete à Coordenadoria da Mulher, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, coordenar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse específico da mulher,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Art. 2º. O Programa será coordenado pela Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP, por meio da Coordenadoria da Mulher, e, mediante competências específicas, desenvolvido em parceria com as Secretarias Municipais da Saúde - SMS, de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, de Educação - SME, do Trabalho - SMTRAB, de Habitação - SEHAB, de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, de Gestão - SMG, de Governo - SGM, bem assim com a Guarda Civil Metropolitana e a Comissão Municipal de Direitos Humanos.

§ 1º. A SEPP adotar as providências necessárias à implantação e ao desenvolvimento do Programa, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de suas competências, cabendo a sua coordenação metodológica e o seu acompanhamento à Coordenadoria da Mulher.

§ 2º. Para a efetivação das medidas previstas neste decreto, a SEPP poderá, na forma da legislação em vigor, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria com órgãos governamentais ou com entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas e projetos que visem à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º. A Coordenadoria da Mulher manterá cadastro de programas semelhantes existentes no âmbito do Município, divulgando-os amplamente, inclusive por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 3º. O Programa ora instituído será implementado por meio de ações preventivas e concretas, de caráter assistencial e protetivo, direcionadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, compreendendo a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I - a criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com o conjunto das entidades envolvidas, de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral;

IV - a capacitação específica para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher perante os servidores da Administração Direta e Autárquica do Município;

V - a realização de estudos, pesquisas e estatísticas, bem assim o levantamento de outras informações relevantes concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando o aprimoramento das medidas para o seu combate;

VI - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;

VII - o destaque, nas atividades escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos;

VIII - a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas municipais de moradia, renda, trabalho e outros.

Art. 4º. Ficam assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, diretamente pelos órgãos municipais ou, conforme o caso, por meio de convênios, parcerias, cooperação ou instrumento análogo com órgãos governamentais da União e do Estado ou com entidades não-governamentais:

I - a assistência jurídica, inclusive judicial;

II - a assistência médica, social e psicológica, nos casos de violência doméstica e familiar, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal para o atendimento dos agravos resultantes da violência sexual;

III - o acolhimento em casas-abrigo, em locais sigilosos, para mulheres e respectivos dependentes menores de 14 anos em situação de risco de morte decorrente de violência doméstica e familiar;

IV - a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas municipais em caso de violência doméstica e familiar em situação de risco.

Art. 5º. Fica instituída Comissão Intersecretarial, composta por 1 (um) representante titular e um suplente de cada um dos órgãos mencionados no "caput" do artigo 2º deste decreto e da Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria da Mulher, que a coordenará, com a finalidade de propor os termos das parcerias ali referidas, bem como as competências e atribuições de cada Secretaria na implementação do Programa.

§ 1º. Os titulares das Secretarias referidas no artigo 2º deverão, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste decreto, encaminhar à Secretaria Especial para Participação e Parceria os nomes dos seus representantes na Comissão a que se refere o "caput".

§ 2º. Recebidas as indicações, caberá ao Secretário Especial para Participação e Parceria formalizar, mediante portaria, a constituição da Comissão.

§ 3º. Deverá a Comissão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua constituição, proposta de edição de decreto contendo as regras para o funcionamento do Programa e a definição das competências e atribuições de cada órgão municipal na sua implementação.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Especial para Participação e Parceria

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54660**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.660 05/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres - Conexão Mulher.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 06/12/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.660, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher.
FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a desigualdade, o preconceito e a discriminação contra as mulheres persistem no cotidiano das relações sociais, constituindo-se em obstáculo para o desenvolvimento de sua plena cidadania;

CONSIDERANDO que a política de promoção da igualdade entre homens e mulheres deve ser objeto de ação governamental, cabendo ao Poder Público oferecer políticas, serviços e equipamentos voltados à população feminina que contribuam para alterar a lógica de reprodução da desigualdade de gênero na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que, para que essas políticas se concretizem nos programas, projetos e serviços, é fundamental um modelo de gestão matricial que garanta a integração e a transversalidade das ações da Prefeitura e incorpore as políticas de gênero na visão global e estratégica do governo municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher, com os seguintes objetivos:

I - elaborar Plano Municipal de Políticas para as Mulheres em sintonia com o Programa de Metas da Cidade de São Paulo, o Plano Plurianual, as resoluções das Conferências Municipais de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - garantir que as políticas de gênero sejam incorporadas às ações das diversas Secretarias Municipais;

III - formular, implantar, implementar, avaliar e monitorar políticas voltadas ao público feminino dentro da perspectiva da matricialidade e da transversalidade, respeitando as múltiplas formas de desigualdade e valorizando a diversidade existente entre as mulheres;

IV - construir indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração das políticas para as mulheres.

Art. 2º O Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres será composto por representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a quem compete sua coordenação geral;

II - Secretaria do Governo Municipal;

III - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VI - Secretaria Municipal de Relações Governamentais;

VII - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

VIII - Secretaria Municipal de Educação;

IX - Secretaria Municipal da Saúde;

X - Secretaria Municipal de Transportes;

XI - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

XII - Secretaria Municipal de Habitação;

XIII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

XIV - Secretaria Municipal de Cultura;

XV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVI - Secretaria Municipal de Serviços;

XVII - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

XVIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

XIX - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

XX - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê.

Art. 4º Os representantes das Secretarias Municipais mencionadas no artigo 2º deverão ser indicados, por seus respectivos titulares, à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 5º A atuação dos representantes das Secretarias Municipais dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 6º O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

DENISE MOTTA DAU, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2013.



SEÇÃO DE REGISTRO

30 AGO 1994

Câmara Municipal de São Paulo

-DT. 10

Folha nº 314 de 564 proc.
nº 314 de 1994

Folha nº 74 do proc.

Nº 01-0374 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 30 AGO 1994

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

POLÍTICA URBANA, REFORMAS

SAÚDE, ECONOMIA, E.T.C.

E.T.C.

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0374/94-9

Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei nº 4.563, de 27 de outubro de 1954, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4.563, de 27 de outubro de 1954 e incluído parágrafo único no artigo mencionado, que passarão a ser redigidos da seguinte forma:

"Art. 1º - Fica estabelecido que o Poder Executivo, sem encargo para os cofres municipais, autorizará e permitirá, mediante concorrência pública, a construção de abrigos para passageiros de ônibus equipados com bancos, ou a construção de bancos nos abrigos já existentes, destinados a idosos, gestantes, deficientes físicos e mães portando crianças no colo, que serão colocados em locais a serem fixados por ato administrativo."

Parágrafo Único - Deverá constar, obrigatoriamente, placas indicativas com os seguintes dizeres: "Assento preferencialmente reservado a idosos, gestantes, deficientes físicos e mães portando crianças no colo".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994.

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de prez.
nº 374 de 19 94

Folha nº 75 do proc.
Nº 01-0172 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela, leva em seu bojo um grande alcance social, pois a falta de veículos, que realizam o transporte no município, é que proporciona os passageiros de uma longa espera pelo próximo ônibus.

Sensibilizado pelo problema exposto, deu-se início a presente propositura que tem como objetivo único de aliviar a espera de maneira confortável, colocando assentos nos abrigos reservados para pessoas determinadas.

Deve-se frisar que os idosos, as gestantes, os deficientes físicos e as mães portadoras de crianças de colo possuem o direito, que as beneficiam de ter prioridade de atendimento em filas de bancos, preferências em assentos de ônibus, metrô, etc., portanto nada mais justo do que ampliar tal benefício aos abrigos de ônibus, oferecendo mais conforto e comodidade a estas pessoas.

Urge pois a aprovação deste projeto que constitui mais uma possibilidade de resgatar o direito que algumas pessoas possuem mas não exercem por simples falta de respeito, esperamos contar com o apoio de todos os nossos pares desta Excelso Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 122/97
Ver. Carlos Neder

Cria e institui o Programa Pró-Meninas,
e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o
Programa Pró-Meninas, destinado a adolescentes do sexo feminino, com vivência
de rua ou vítimas da exploração sexual.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei terá os seguintes
objetivos:

I - elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais,
articulando diversos serviços e programas;

II - favorecer a adolescente em sua capacidade de tomar
decisões;

III - oferecer à jovem a oportunidade de reinserção social e
retorno à convivência familiar e comunitária;

IV - garantir assistência integral à saúde às participantes do
Programa, com ênfase sobre a sexualidade, planejamento familiar, prevenção
das doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS;

V - desenvolver alternativas de profissionalização e assistência
para as jovens.

Art. 3º As adolescentes em situação de grave risco social e
pessoal terão a possibilidade de frequentar casas de passagem, obrigando-se,
entretanto, a Administração Municipal a observar o disposto no inciso III do art.
2º desta lei.

Art. 4º Serão oferecidos cursos de formação profissional,
conforme regulamentação.

Parágrafo único. O Executivo concederá ajuda de custo, nunca
inferior ao equivalente a meio salário mínimo, às jovens que comprovarem
frequência a pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas do curso
profissionalizante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º O Programa Pró-Meninas será desenvolvido pelo Poder Executivo, com a colaboração das Secretarias Municipais.

Parágrafo único. As atribuições das diversas Secretarias no Programa serão definidas pelo Executivo.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/rcas

PUBLICADO DOC 31/08/2011, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 122/97

Ofício ATL nº 107, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 2705/2011

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 2 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 122/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que cria e institui o Programa Pró-Meninas.

A propositura, ao criar o referido programa, destinado a adolescentes do sexo feminino, com vivência de rua ou vítimas da exploração sexual, estabelece os objetivos de elaborar e implantar políticas públicas intersetoriais, articulando diversos serviços e programas; favorecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões; oferecer à jovem a oportunidade de reinserção social e retorno à convivência familiar e comunitária; garantir assistência integral à saúde às participantes do programa, com ênfase sobre a sexualidade, planejamento familiar, prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, em especial a AIDS, e desenvolver alternativas de profissionalização e assistência para as jovens. Além disso, dispõe que as adolescentes em situação de grave risco social e pessoal terão a possibilidade de frequentar casas de passagem. Finalmente, determina o oferecimento de cursos de formação profissional e a concessão de ajuda de custo, nunca inferior a meio salário mínimo, às jovens que comprovarem frequência a pelo menos 80% (oitenta por cento) das aulas do curso profissionalizante.

Em que pese o elevado intuito que norteou o seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, sendo indeclinável seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

De início, observo que a Assistência Social, em sua concepção vigente, foi instituída pelo artigo 203 da Constituição Federal, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, contando também com a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Na concretização desse comando constitucional, o artigo 204 da Carta Magna dispõe que as ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nas diretrizes de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Na consecução desse dever jurídico, no âmbito local, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS segue as normas federais, consubstanciadas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, bem como nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social/2004 e na Norma Operacional Básica/2005, e, assim, dá efetividade na Cidade de São Paulo ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinado a garantir a proteção à população em vulnerabilidade e risco social, na qual se inclui o público alvo da propositura.

Dessa forma, de acordo com o princípio da descentralização do SUAS, por intermédio dos equipamentos públicos denominados Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, objetiva-se garantir ações vinculadas à matricialidade sociofamiliar, isto é, a manutenção ou recuperação dos vínculos familiares, bem como a inserção em programas de transferência de renda e demais serviços de âmbito socioassistencial, quando necessários. Conta-se, ainda, com outro

equipamento, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, que articula, com as demais políticas públicas e instituições, o atendimento a pessoas sujeitas a riscos sociais ocasionados pela violação dos direitos em suas mais diversas expressões.

Além do atendimento psicossocial, os serviços realizam a prevenção na comunidade, mediante o mapeamento das situações de risco e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes. Essas ações envolvem os diversos atores da região para que a rede de serviços possa trabalhar articuladamente, de modo a evitar a "revitimização" da criança ou adolescente e também de sua família.

Somado a esse cenário, SMADS, por intermédio de convênios com as entidades sociais, nos termos da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabeleceu a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, oferta uma diversidade de serviços dessa natureza para idosos, mulheres, adolescentes, crianças e pessoas com deficiência, objetivando também a prevenção ao risco, o atendimento às vítimas de violência sexual, bem como a capacitação profissional.

De tal modo, SMADS conta com unidades públicas e uma rede conveniada de serviços socioassistenciais, instaladas de forma capilarizada na Cidade de São Paulo, responsabilizando-se assim pelo atendimento às adolescentes com vulnerabilidade e risco social.

Em outro ângulo de ações, a Secretaria Municipal da Saúde, pela Coordenação da Atenção Básica, bem como por meio de todos os equipamentos de saúde, acolhe as vítimas de violência, com a notificação aos órgãos competentes e subsequentes encaminhamentos que se fizerem necessários.

De outra parte, a Área Técnica de Saúde Mental daquela Pasta da Saúde, desenvolve programa específico, denominado "Estratégia Saúde da Família Especial", voltado a pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social. As equipes integrantes desse Programa trabalham com os temas sexualidade, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, com todos os indivíduos em situação de rua, principalmente as adolescentes e meninas com dependência de substâncias psicoativas. Desenvolve-se, também, um trabalho intersetorial com SMADS no sentido de encaminhamento dessas pessoas para abrigos e retorno ao convívio familiar.

Anote-se, ainda, a implantação no Município, em 2009, da Ação Integrada Centro Legal, que é uma ação do poder público realizada nesse local da Cidade, incluindo o território conhecido como "Cracolândia", mediante a atuação das equipes em forma de abordagem das pessoas, visando formar um vínculo, para subsequente encaminhamento aos vários equipamentos, como, por exemplo, os Centros de Atenção Psicossocial e comunidades terapêuticas.

Portanto, decorridos catorze anos de sua apresentação, percebe-se um descompasso do projeto aprovado com a realidade atual, uma vez que a matéria de que cuida está totalmente disciplinada e integrada nos programas sociais desenvolvidos e em execução pelas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e da Saúde. De tal forma, encontra-se plenamente atendido o objetivo da propositura, não sendo o caso de ser criado um novo programa, em paralelo às ações governamentais já estruturadas.

Em conclusão, verifica-se que o cogitado programa, por alterar a forma pela qual a matéria vem sendo tratada, de modo a afetar concreta e diretamente as unidades de assistência social e de saúde do Município, com vistas à implantação da nova concepção preconizada pelo parlamentar, adentra em assunto situado no campo da organização administrativa, estabelecendo atribuições e encargos para a Administração Pública, assim invadindo a competência exclusiva do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, e, pois, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Demais disso, a medida afigura-se contrária ao interesse público, visto acarretar a duplicidade de ações governamentais, ante a já existência de programas públicos destinados a idênticas finalidades, conforme acima evidenciado, devendo os

recursos públicos, por essa razão, ser direcionados ao atendimento de outras demandas públicas igualmente importantes para a população paulistana.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0320/2004 do Vereador Rubens Calvo (PT)

"Institui os Núcleos de coordenação de Mulheres nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos os núcleos de coordenação de mulheres na gestão pública, em sede de Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Cada Núcleo será coordenado por uma assessora especial designada pela Coordenadoria Da Mulher, que regulamentará a atuação do núcleo.

Art. 2º - Os núcleos serão compostos por mulheres integrantes do movimento organizado de mulheres das respectivas regiões.

Art. 3º - Os núcleos deverão se reportar à Coordenadoria da Mulher.

Art. 4º - O Executivo regulará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Junho de 2004. Às Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0005/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)
"Institui a Frente Parlamentar Paulista de Defesa dos Direitos da Mulher, e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar Paulista de Defesa dos Direitos da Mulher, a ser composta pelos Vereadores que a ela se integrarem, mediante adesão aos seus princípios e compromissos.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput deste artigo será formalizada em termo próprio e nele constará um conjunto mínimo de compromisso a serem defendidos e observados.

Art. 2º A Frente Parlamentar de que trata o artigo anterior terá por princípio a defesa da mulher enquanto cidadã e será coordenada, pelo Presidente da Comissão Extraordinária Permanente da Mulher.

Art. 3º A Frente Parlamentar de que trata esta resolução reger-se-á por estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 4º Os integrantes da Frente Parlamentar Paulista de Defesa dos Direitos da Mulher comprometem-se a:

I - estimular e fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção à mulher;

II - lutar pelos direitos de cidadania da mulher;

III - formular diretrizes e incentivar a promoção de políticas em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher.

IV - acompanhar a elaboração e execução de programas de Governo no âmbito Municipal, nas questões que atingem a mulher, com vista à defesa de suas necessidades e de seus direitos;

V - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher brasileira, bem como propor medidas de Governo, objetivando eliminar todas as formas de discriminação identificadas;

VI - elaboração de projetos de lei, ou sugerir-los ao Prefeito quando o assunto for de sua competência, que visem a assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório;

VII - promover intercâmbio com os órgãos nacionais públicos ou particulares, com o objetivo de discutir e analisar políticas e programas de defesa da mulher;

VIII - receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

IX - manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

X - desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher.

Art. 6º Parlamentares de Outras Casas Legislativas do país poderão aderir à Frente Parlamentar Paulista na condição de apoiadores, desde que também subscrevam o termo de adesão e estejam de acordo com os princípios e compromissos a serem deferidos e observados.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0492/2007 dos Vereadores Claudio Prado (PDT) e Jose Police Neto (PSD)

"Dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte dos locais e pelo período que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o estacionamento de veículos, para fins de embarque e desembarque, por período não superior a 15 (quinze) minutos, desde que acionada a respectiva sinalização luminosa intermitente, defronte de órgãos públicos e de instituições que recebam fluxo regular e significativo, em decorrência de sua natureza, de idosos e de pessoas com deficiências e mobilidade reduzida.

Art. 2º Os órgãos públicos e as instituições de que trata o artigo 1º desta lei poderão, a qualquer tempo, solicitar ao Poder Público, apresentando os motivos que embasam a solicitação, que seja implantada a sinalização que venha a viabilizar os estacionamento de que trata esta lei.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo 1º desta lei não exime ninguém do cumprimento das disposições sobre estacionamento de veículos contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal pertinente, desde que, nesta última hipótese, não colidam com o estabelecido nesta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0138/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 02/08/2007, PÁG 56

PROJETO DE LEI 01-0492/2007 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte dos locais e pelo período que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o estacionamento de veículos, para fins de embarque e desembarque, por período não superior a 15 (quinze) minutos, desde que acionada a respectiva sinalização luminosa intermitente, defronte de órgãos públicos e de instituições que recebam fluxo regular e significativo, em decorrência de sua natureza, de idosos e de pessoas com deficiências e mobilidade reduzida.

Art. 2º Os órgãos públicos e as instituições de que trata o artigo 1º desta lei poderão, a qualquer tempo, solicitar ao Poder Público, apresentando os motivos que embasam a solicitação, que seja implantada a sinalização que venha a viabilizar os estacionamento de que trata esta lei.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo 1º desta lei não exime ninguém do cumprimento das disposições sobre estacionamento de veículos contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal pertinente, desde que, nesta última hipótese, não colidam com o estabelecido nesta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0542/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1.º - Fica criado no âmbito do município de São Paulo, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER.

Artigo 2.º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, tem caráter deliberativo, fiscalizador, autônomo e formulador de diretrizes e políticas públicas dirigidas as mulheres para o combate de qualquer forma de violência e discriminação para promoção da igualdade de gênero, raça e opção sexual.

Artigo 3.º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER:

I - Formular diretrizes e propor políticas públicas de igualdade de gênero em todos os níveis da administração pública direta e indireta.

II - Propor e deliberar sobre os critérios para aplicação de recursos e acompanhar junto aos poderes executivo e legislativo municipal a definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução de políticas do gênero.

III - Estimular e apoiar o estudo e o debate sobre a realidade da mulher na Cidade de São Paulo.

IV - Promover articulação com outros conselhos setoriais para discussão da política municipal de gênero.

V - Aprovar projetos, programas, planos e políticas públicas referentes aos direitos das mulheres na Cidade de São Paulo.

VI - Monitorar a execução da política pública municipal que vise garantir os direitos das mulheres.

Artigo 4.º - A autonomia do conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Artigo 5.º - Denunciar, bem como receber e examinar denúncias relativas a discriminação a mulher e a violação dos seus direitos e encaminhá-las aos órgãos e serviços competentes para providências cabíveis.

§ 1.º - Acompanhar junto aos órgãos competentes a apuração dos casos denunciados e encaminhados pelo conselho.

§ 2.º - Solicitar aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos.

Artigo 6.º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, será composto por 62 (sessenta e dois) membros titulares e 62 (sessenta e dois) suplentes, através de eleições diretas.

Artigo 7.º - O colégio eleitoral será composto pelas zonas eleitorais que compõe cada subprefeitura e elegerá 2 membros titulares e dois suplentes.

Artigo 8.º - A eleição será em turno único e serão consideradas eleitas as duas pessoas mais votadas por subprefeitura seguido por dois suplentes respectivamente.

Artigo 9.º - O mandato será de 02 (dois) anos com direito a uma reeleição.

Artigo 10 - Terá direito a voto todo cidadão e cidadã com título de eleitor e domicílio no município de São Paulo, sendo a circunscrição da Subprefeitura do seu domicílio o local o qual poderá exercer o voto..

Artigo 11 - Somente Mulheres maiores de 18 anos poderão se candidatar ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, desde que comprovada sua atuação na área.

Parágrafo único - Valerá como comprovante de domicílio qualquer documento apto, oficial ou não em nome do eleitor.

Artigo 12 - Através de reunião plenária com as 62 conselheiras titulares, serão escolhidas de forma individual 03 (três) coordenadoras, através de voto secreto.

§ 1.º - Em caso de empate, a conselheira de maior idade será eleita coordenadora.

§ 2.º - Caberá ao pleno do Conselho definir o Regimento Interno do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER e as atribuições da Coordenadoria.

§ 3.º - As Conselheiras Coordenadoras serão automaticamente substituídas nas respectivas subprefeituras que foram eleitas pelas suplentes imediatas.

§ 4.º - No caso de vacância no exercício do mandato de conselheira, caberá a Coordenação, empossar e nomear de imediato o suplente posterior, na ordem cronológica de votação da respectiva Subprefeitura.

Artigo 13 - O órgão de deliberação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER é o pleno do Conselho, com quorum mínimo de 1/3 (um terço) das suas conselheiras. O pleno reúne-se ordinariamente, com intervalo médio de 30 dias e extraordinariamente quando convocado pela Coordenadoria ou com a anuência escrita de 1/5 do seus membros.

Artigo 14 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER estará vinculado à estrutura da Secretaria de Governó, através da Coordenadoria.

§ 1.º - A Secretaria de Governo deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaço físico a estrutura necessária para o funcionamento da Coordenadoria.

§ 2.º - A Secretaria das Subprefeituras deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaços físicos todas as 31 subprefeituras para atendimento da população, através de plantões pré estabelecidos pelo pleno do conselho, para as conselheiras efetivas.

Artigo 15 - A função de conselheira do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER será remunerado de forma equivalente aos conselheiros tutelares.

Artigo 16 - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 17 - As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/01/2008, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 542/07

Ofício ATL nº 07, de 14 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6206/2007

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia integral do Projeto de Lei nº 542/07, de autoria do Vereador Senival Moura, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 6 dezembro de 2007, que objetiva criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, sirvo-me do presente para, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, comunicar minha deliberação pelo veto total do texto aprovado, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada tem por escopo criar o aludido Conselho, órgão colegiado vinculado à Secretaria do Governo Municipal, de caráter deliberativo, fiscalizador e autônomo, formulador de diretrizes e políticas públicas dirigidas às mulheres, no que concerne ao combate de qualquer forma de violência e discriminação, bem como à promoção da igualdade de gênero, raça e opção sexual.

Com esse propósito, incumbirá ao Conselho, dentre outras atribuições, propor e deliberar sobre os critérios para a aplicação de recursos e acompanhar a definição de dotações destinadas à implementação das políticas voltadas ao segmento, aprovar projetos, programas e planos relacionados aos direitos das mulheres, assim como monitorar a execução das políticas públicas municipais que visem a garantia desses direitos.

Segundo a propositura, o colegiado será composto por 62 (sessenta e duas) conselheiras, sendo duas por Subprefeitura, com as respectivas suplentes, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, escolhidas mediante eleição direta. Ainda, prevê a mensagem a remuneração da função de conselheira nos mesmos moldes estabelecidos para os membros dos Conselhos Tutelares.

No entanto, embora reconhecendo os meritórios propósitos que por certo nortearam o seu autor, a medida esbarra em óbices que inviabilizam a sua conversão em lei.

Desde logo, resta patente que o texto pretende dispor sobre assunto relacionado à organização administrativa e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e conseqüentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local.

Portanto, é forçoso inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, circunstância que a inquina de inconstitucionalidade.

De outra parte, verifica-se que a instalação do Conselho em apreço acarretaria significativo ônus financeiro ao erário municipal em decorrência da manutenção da infra-estrutura (recursos humanos e materiais) necessária ao funcionamento do novo órgão, da remuneração mensal devida às 62 (sessenta e duas) conselheiras, e, ainda, em virtude dos custos com a eleição direta, no âmbito de todas as Subprefeituras, das integrantes do colegiado, a cada 2 (dois) anos, situação que não se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo esse mais um indeclinável motivo para a negativa de sanção ao projeto de lei aprovado.

Com efeito, por força do artigo 15 da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos seus artigos 16 e 17. Vale dizer, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso em comento, os atos que a criarem ou aumentarem deverão também demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que as metas dos resultados fiscais constantes da lei de diretrizes orçamentárias não serão afetadas.

De todo modo, admitindo-se a remota superação desses óbices, isso apenas e tão-só para possibilitar a continuidade da argumentação, agora enfocando o mérito da propositura aprovada, verifica-se, também por esse prisma, ser de rigor o veto.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, na essência, praticamente todas as competências afetas ao pretendido Conselho encontram-se por força da Lei nº 11.336, de 30 de dezembro de 1992, atribuídas à Coordenadoria da Mulher, atualmente vinculada à Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Por conseguinte, não se afina com o interesse público a existência, na estrutura organizacional da Prefeitura, de dois órgãos (Coordenadoria da Mulher e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher) com idênticas atribuições legais, dado o evidente prejuízo que esse duplo comando acarretaria à prestação dos serviços públicos decorrentes da efetivação das políticas municipais voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

Finalmente, impende ressaltar que também contraria o interesse público a atribuição simultânea e centralizada de competências executivas e de controle social ao indigitado Conselho, porquanto tal situação, além de criar ambigüidades na atuação do colegiado, com evidente repercussão negativa na implementação das ações governamentais fixadas para o segmento das mulheres, acabaria por paralisar iniciativas atualmente já implementadas, como é o caso, por exemplo, da implantação dos Centros da Cidadania de Mulher de Perus, de Itaquera, da Capela do Socorro, de Santo Amaro e de Parelheiros, espaços criados pela Coordenadoria da Mulher para a consecução daquelas políticas em nível descentralizado.

Assim, evidenciadas as razões de ordem constitucional e legal, bem assim de interesse público, que me compelem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0566/2007 do Vereador Senival Moura (PT)

Estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1.º - Torna-se obrigatório na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo a notificação compulsória de violência contra a mulher.

Artigo 2.º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de São Paulo, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Artigo 3.º - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei:

I - Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;

IV - Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo único - Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado.

Artigo 4.º - Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

I - Identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;

II - Motivo do atendimento;

III - Diagnóstico;

IV - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

Parágrafo único - A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica.

Artigo 5.º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;

III - Pesquisadores (as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo único - Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Artigo 6.º - As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 05 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo da violência sofrida.

Parágrafo único - Serão excluídos os dados com nome da pessoa,, endereço ou qualquer outro lado que possibilite a identificação da vítima, dos demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Artigo 7.º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo divulgará semestralmente a estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de São Paulo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Artigo 8.º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I – As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seus recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde;

II – No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) por cada caso não informado .

III – No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

Artigo 9.º - As Instituições envolvidas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa Lei.

Artigo 10 – O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 11 – As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 31/01/2008, PÁG. 06

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 566/07

Ofício ATL nº 34, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP23 nº 0041/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 566/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que estabelece a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de São Paulo.

Da justificativa pertinente ao projeto aprovado, consta expressa referência ao disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", a teor do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios do citado diploma legal, que, como se sabe, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Eis porque, no dizer do Parlamentar autor do projeto em questão, foi ele apresentado para vir "ao encontro de uma necessidade da Cidade" e para servir de "instrumento para atendimento à Lei Federal".

Não obstante a correta remissão à legislação federal especificada e apesar da louvável intenção do Vereador Senival Moura, no sentido de instituir mecanismo destinado a controlar e combater a violência contra a mulher, o fato é que, pelas razões a seguir explicitadas, o projeto aprovado não apresenta condições para a pretendida sanção.

Efetivamente, não há como endossar a afirmação acima transcrita, de que a notificação compulsória em casos de violência contra a mulher representa uma necessidade no Município de São Paulo. Na verdade, a Cidade já conta com tal instrumento, que se destina a viabilizar o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Criado pela Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, referido Programa consiste em identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência, bem como em diagnosticar o perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência. O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local tendentes à prevenção de agravos e à atenção às vítimas, definindo-se a violência nos termos do § 2º do artigo 2º da indigitada Lei nº 13.671, de 2003, como "qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano".

Voltado, portanto, ao ser humano em sua universalidade, sem distinção de sexo, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade ou religião, o Programa em comento foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 48.421, de 6 de junho de 2007, que o colocou sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, estabelecendo, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade do preenchimento, pelos profissionais de saúde e demais responsáveis pela assistência e atendimento às pessoas vítimas de violência, de "Ficha de Notificação" de casos suspeitos ou confirmados, cabendo à sobredita Pasta compilar, em banco de dados, as informações recebidas, sempre com a finalidade, como antes referido, de identificar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e de seus agressores, os tipos de agressão, as áreas de risco e as causas mais frequentes.

De resto, o não-preenchimento da aludida Ficha de Notificação pelos hospitais da rede privada acarretará a imposição de penalidades, a saber, multa no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre com atualização em 1º de janeiro de cada exercício pela variação do IPCA. Como claramente deflui do exposto, o Município de São Paulo já estabeleceu a notificação compulsória de que trata o projeto aprovado em todo e qualquer caso de violência - abrangendo, por evidente, a violência contra a mulher -, do que resulta a inevitável constatação de que sancioná-lo equivaleria a introduzir, no ordenamento jurídico municipal, diploma legal não imprescindível ao disciplinamento da matéria, circunstância essa que se revelaria contrária ao interesse público.

A este passo, impende ressaltar ainda que o quesito "violência de gênero" já se encontra introduzido no sistema municipal de informações em saúde desde a promulgação da Lei nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que o definiu como "qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher" (parágrafo único do artigo 1º da citada lei). Da regulamentação do diploma legal ora comentado, operada pelo Decreto nº 45.771, de 15 de março de 2005, consta o rol de informações obrigatórias relativamente ao quesito "violência de gênero": gravidade da lesão, idade da vítima, idade do agressor, relação existente entre ambos, horário de ocorrência do fato, distrito, bem como situação social da vítima e grau de alfabetização.

Enfim, casos suspeitos ou confirmados de violência contra a mulher já são de notificação obrigatória, quando de seu atendimento pela rede pública ou privada de saúde do Município de São Paulo, ou seja, a medida prevista no projeto aprovado já se encontra implantada e em plena operação.

Neste ponto é de relevo destacar que a aludida notificação compulsória é, efetivamente, um dos instrumentos que integram as políticas públicas de interesse específico da mulher. Outros há, não menos importantes e também objeto de normas municipais. Bem a propósito, é de se citar o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, recentemente instituído, no âmbito do Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 48.495, de 5 de julho de 2007, editado, como consta de um de seus considerandos, em atenção ao disposto no artigo 36 da inicialmente citada Lei Federal nº 11.340, de 2006 - mesmo dispositivo que inspirou o Vereador Senival Moura a apresentar o projeto aprovado por essa Casa -, circunstância da qual deflui a atenção que a Administração Municipal por igual vem dedicando ao tema.

Como se vê do disposto no artigo 1º do Decreto nº 48.495, de 2007, o Programa em tela tem o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Isto posto, é de se aduzir que o projeto aprovado exige, ainda, outras considerações, que comprovarão, de modo definitivo, a impossibilidade de se acolhê-lo.

De plano, há que se destacar o aspecto concernente à tipificação dos casos de violência contra a mulher, objeto, na medida aprovada, de seu artigo 3º e assim relacionados: violência física, violência sexual, estupro ou abuso sexual, violência doméstica e violência psicológica. Ocorre que a Lei Federal nº 11.340, de 2006, tipificou diferentemente, e com maior abrangência, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, enumerando e definindo, além da violência física, da psicológica e da sexual, a violência patrimonial e a moral, estas não contempladas pelo projeto aprovado, que restringiu e conceituou de modo diverso da lei federal as formas de violência contra a mulher, o que não poderia ter feito, uma vez que colidiu com legislação que lhe é hierarquicamente superior. De outra parte, no que tange à imposição de sanções de caráter pecuniário ante o não-cumprimento, pelas instituições da rede privada de saúde, da exigência do preenchimento da notificação em pauta, verifica-se que o projeto aprovado foi menos rígido do que o é a legislação municipal em vigor, mostrando-se, também sob esse aspecto, inaceitável. De se observar, ademais, que, ao contrário da vigente Lei nº 13.671, de 2003, que dispôs sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, com elucidação precisa de seus objetivos - identificação de áreas de risco e das causas mais frequentes da violência, diagnosticando o perfil socioeconômico das vítimas e,

quando possível, de seus agressores, incumbindo-se a Secretaria Municipal da Saúde da compilação, em banco de dados, das informações recebidas, com o escopo final de desenvolver políticas públicas voltadas ao segmento em estudo -, o projeto aprovado apenas determina o encaminhamento mensal das informações relativas ao número de casos atendidos de violência contra a mulher, bem como o tipo de violência sofrida, à Secretaria Municipal da Saúde e ao na verdade inexistente Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com o objetivo de divulgação semestral de estatísticas, a serem transmitidas aos órgãos de segurança pública, à própria Câmara Municipal de São Paulo e, mais uma vez, ao Conselho acima aludido, sem que se discipline a real finalidade de tais providências, com especificação de metas a serem alcançadas.

Assim, demonstradas as razões de contrariedade ao interesse público e de ilegalidade que me impedem de conferir ao projeto aprovado a sanção buscada, resta-me vetá-lo na íntegra, o que ora faço, embasado no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com devolução da matéria a essa Egrégia Câmara para o competente reexame.

Ante a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 dos Vereadores José Police Neto (PSDB), Carlos Neder (PT) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-489/2011, apresentado pelos Vereadores Carlos Neder e José Police Neto em 03/05/2011, e **RDS 13-669/2012**, apresentado pelos Vereadores José Police Neto, Floriano Pesaro e Carlos Neder em 02/05/2012, alteraram a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC de 11/06/2008, p. 146:

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0453/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Altera a Lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os Artigos 1º e 2º da Lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os ônibus coletivos urbanos do Município de São Paulo não precisarão, para embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência física, obedecer às paradas obrigatórias dos pontos, preestabelecidas."

"Art. 2º Os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros nos locais indicados por estes, desde que respeitado o itinerário original da linha."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/10/2010, PÁG. 88

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0008/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O art. 8º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º Os Conselhos criados nos termos do "caput" deste artigo terão no mínimo 30% (trinta por cento) de suas vagas reservadas para mulheres.

§ 2º A quota de que trata o § 1º deste artigo será aplicável aos Conselhos criados a partir do início da vigência desta emenda, bem como aos Conselhos já instituídos, quando de sua renovação.

§ 3º O Poder Público disponibilizará junto aos locais de reunião dos Conselhos Municipais espaço para abrigar e entreter os filhos menores das Conselheiras enquanto essas desenvolvem suas atividades de interesse público." (NR)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00071/2011 dos Vereadores Jamil Murad (PC do B) e Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito da política municipal de atendimento e proteção à mulher, o Poder Público envidará esforços para constituir o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá como finalidade, entre outras:

I – estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates das condições de vida das mulheres, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II - formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mesmas, de modo a assegurar-lhes plena participação e igualdade nos planos político, econômico, social, cultural e jurídico;

III – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam atos de discriminação das mulheres em todos os setores da Sociedade, encaminhando-as aos órgãos competentes;

IV – acompanhar as investigações e apurações de delitos contra as mulheres, procurando oferecer suporte às vítimas;

V – desenvolver projetos que incentivem a participação da mulher em todos os setores da atividade social, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, dando total apoio às organizações de mulheres;

VI – zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora;

VII – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura;

VIII – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

IX – sugerir a adoção de providências legislativas que visem a eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-as ao poder público competente;

X – realizar campanhas educativas de conscientização sobre direitos da mulher;

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher contará com representantes da sociedade civil eleitas e com representantes do Poder Público, de maneira paritária, em número a ser fixado por Decreto Regulamentar.

Art. 4º As regras de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão definidas em seu regimento interno, elaborado no prazo de 60 dias após a sua posse, assegurando-se a periodicidade e publicidade de suas reuniões.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. 07/08 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 152/11)
(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vagas nas creches municipais diretas, indiretas e conveniadas para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Art. 2º Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

PUBLICADO DOC 11/05/2013, pág. 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 152/11

Ofício ATL nº 072, de 10 de maio de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 0781/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 152/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, aprovado na sessão de 17 de abril de 2013, que objetiva garantir vagas em creches para crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual, bem como assegurar-lhes a transferência para outra unidade da esfera municipal.

Em que pese seu meritório propósito, a medida não poderá ser sancionada, uma vez que não se compassa com a normatização aplicável à espécie.

A educação, consoante a disciplina constitucional, é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A Lei Federal nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, responsável por disciplinar os dispositivos constitucionais relativos ao assunto, consigna que o ensino é orientado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Especificamente quanto à educação infantil, a normatização supracitada preconiza ser a primeira etapa da educação básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, motivo pelo qual também está inarredavelmente informada pelo princípio do acesso igualitário.

O princípio em comento representa manifestação da regra constitucional da isonomia aplicada ao campo educacional, vedando, por conseguinte, a criação de excepcionalidades que priorizem o acesso e a permanência na escola para determinado grupo ou segmento, eleitos por lei ou mesmo por ação administrativa, em detrimento dos demais sujeitos do direito à educação, cuja universalidade restou estipulada pelo texto constitucional.

Nesse contexto, não obstante o reconhecimento de que a violência doméstica sofrida pela mãe mereça especial atenção do Poder Público, observo que não há a pertinente correlação lógica entre esse fator de desigualação e o tratamento diferenciado dispensado – reserva de vagas em creches ou transferência para seus filhos –, pois, no que tange ao direito à educação, não se mostra cabível a distinção entre as crianças em razão de situações relativas aos seus pais.

Com efeito, para que a lei possa estabelecer regime diferente entre pessoas, sem que isso represente afronta ao princípio da isonomia, o critério de distinção adotado pela norma deve necessariamente residir nos sujeitos a serem discriminados, não podendo o *discrímen* referir-se diretamente a outro grupo ou categoria, motivo pelo qual não se faz possível a distinção entre as mencionadas crianças.

Em assim sendo, é compromisso da rede pública o atendimento da demanda, ou seja, oferecer aos pleiteantes o potencial de vagas existentes, respeitada a capacidade física de cada estabelecimento educacional e as especificidades de cada região, sem que esteja autorizada a desequiparação pretendida pela proposta.

Desta feita, a Lei Municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que definiu requisitos para a integração das creches no sistema de ensino, estipulou a disponibilização de vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento

da demanda, sendo que, no caso de ser verificada eventual limitação material que impeça o imediato atendimento, em respeito ao comentado princípio, a Secretaria Municipal de Educação realiza o cadastro prévio, que integrará o sistema informatizado Escola On Line, o qual, por sua vez, segue criteriosamente a ordem cronológica de registro para a realização das subsequentes matrículas e acomodação das crianças nas unidades educacionais mais próximas às suas residências.

Por conseguinte, demonstrados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 21/06/2013, PÁG 96

PROJETO DE LEI 01-00444/2013 dos Vereadores Ricardo Nunes (PMDB), Calvo (PMDB), George Hato (PMDB) e Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas "a" a "e" ao Art. 4º da Lei 15.150/10, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a criação de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, nos eventos de qualquer natureza, com aglomeração de público, igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

Parágrafo único. O responsável pela promoção e realização do evento deverá apresentar o plano de circulação referido no "caput" nos termos da Lei Municipal nº 15.150/10, para obtenção de alvará de autorização.

Art. 2º O plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões para estacionamento de táxis, previsto no art. 1º desta Lei, deverá conter:

I - indicação de local apropriado para embarque e desembarque de passageiros, localizado a menos de 1 (hum) quilometro da entrada oficial do evento, mantendo-se a fluidez do trânsito;

II - corredor exclusivo que faça a interligação entre a baia de embarque e desembarque e o bolsão de estacionamento;

III - o bolsão para estacionamento dos táxis que deve conter capacidade para atender no mínimo 1% (hum por cento) do público estimado;

IV - requisitos para estabelecer ampla divulgação aos interessados, acerca da instituição do plano de embarque e desembarque e estacionamento para táxis;

V - condições específicas de organização da fila de embarque dos táxis;

VI - instituição de banheiros químicos, se o caso.

Art. 3º Insira-se o inciso VI e as alíneas "a" a "e" ao Art. 4º da Lei 15.150/10, que passa a ter a seguinte redação:

"VI - nos casos de eventos de qualquer natureza, cujo público estimado seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, os responsáveis deverão apresentar plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, contendo:

a) indicação de local apropriado para embarque e desembarque de passageiros, localizado a menos de 1 (hum) quilometro da entrada oficial do evento, mantendo-se a fluidez do trânsito;

b) corredor exclusivo que faça a interligação entre a baia de embarque e desembarque e o bolsão de estacionamento;

c) o bolsão para estacionamento dos táxis que deve conter capacidade para atender no mínimo 1% (hum por cento) do público estimado;

d) requisitos para estabelecer ampla divulgação aos interessados, acerca da instituição do plano de embarque e desembarque e estacionamento para táxis;

e) instituição de banheiros químicos, se o caso."

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00587/2013 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 151/13).

"Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º Considera-se fretamento a atividade econômica privada de transporte coletivo, restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, que não se sujeita à obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros, classificada da seguinte forma:

I - de âmbito municipal: é a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de São Paulo, prestado rotineiramente ou não;

II - de âmbito intermunicipal: é a atividade de transporte coletivo privado em que o Município de São Paulo figura, em qualquer hipótese, como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem.

§ 2º Os veículos que, na atividade de fretamento, necessitem utilizar as vias do Município como passagem não estão sujeitos às disposições desta lei, desde que não acessem a área restrita ao seu trânsito e não utilizem as vias para o estacionamento, o embarque e o desembarque de passageiros.

§ 3º A atividade de fretamento deverá ser realizada por ônibus, micro-ônibus ou veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas.

§ 4º Os veículos que desempenham a atividade de fretamento deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - transporte contínuo de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II - transporte eventual de passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e/ou diferentes grupos de usuários.

Seção I

Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento

Art. 3º As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização - TA, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município em que estiver localizada a sua sede;

IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - comprovação de frota operacional de, no mínimo, 2 (dois) veículos;

VII - requerimento em formulário específico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º O Termo de Autorização - TA poderá ser fornecido de maneira simplificada às operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP e que realizam transporte eventual de passageiros, na forma definida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 3º O Termo de Autorização - TA terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei.

Art. 4º Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV em nome da operadora ou como arrendatária no caso de arrendamento mercantil ou leasing;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da regulamentação em vigor;

IV - comprovante de regularidade perante o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, nos termos da regulamentação em vigor;

V - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, no código 3;

VI - apólice de seguro de responsabilidade civil para danos corporais, materiais e morais a passageiros e terceiros, no valor mínimo de:

a) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para veículos mistos e micro-ônibus;

b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para ônibus;

VII - comprovante da idade máxima do veículo de:

a) 10 (dez) anos, no caso de veículos mistos e micro-ônibus;

b) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;

VIII - comprovação do atendimento à legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os valores das apólices tratadas no inciso VI do "caput" deste artigo deverão ser atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei.

Art. 5º A operadora na atividade de fretamento deverá:

I - afixar, na parte externa do veículo, o número de identificação de seu Termo de Autorização - TA, na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:]

a) cópia simples do Termo de Autorização - TA ou do Termo de Autorização Simplificado - TAS;

b) Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

c) plano de operação do veículo, nos casos previstos em regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

d) resumo ou extrato do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

e) lista completa de passageiros ou outra forma de sua identificação que comprove o vínculo com o contratante;

f) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria profissional "D" ou "E", do condutor do veículo com anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Os documentos previstos na alínea "d" do inciso II do "caput" deste artigo serão objeto de regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 6º Nos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Seção II

Do Trânsito de Veículos de Fretamento no Município de São Paulo

Art. 7º As restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento serão objeto de regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 8º Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou

terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 9º É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não se comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Seção III

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 10. O descumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas regulamentares sujeitará as operadoras às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - retenção, remoção ou apreensão do veículo;

IV - cassação do Certificado de Vinculo ao Serviço - CVS;

V - cassação do Termo de Autorização - TA.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por decreto do Executivo.

Art. 11. De acordo com a gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I - grupo A: falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;

II - grupo B: infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos que não afetam a segurança dos usuários;

III - grupo C: infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários;

IV - grupo D: infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários.

Art. 12. Para efeito de aplicação das sanções, as multas ficam assim definidas:

I - infração do Grupo A (leve): multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - infração do Grupo B (média): multa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - infração do Grupo C (grave): multa no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - infração do Grupo D (gravíssima): multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata este artigo deverão ser corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 13. A execução da atividade de fretamento sem autorização da Prefeitura será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - apreensão e remoção do veículo;

II - aplicação de multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º A multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da data da autuação.

§ 3º O valor da multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -

IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Fica a Prefeitura autorizada a reter o veículo até o pagamento dos valores referidos no § 1º deste artigo.

§ 5º Os veículos apreendidos há mais de 90 (noventa) dias, em razão de sua utilização para o transporte clandestino de passageiros e não retirados por seus proprietários, serão leiloados nos termos da regulamentação vigente.

Art. 14. O Executivo expedirá ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades e os respectivos enquadramentos, devendo observar, necessariamente, a notificação prévia, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A aplicação das sanções previstas nesta lei não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções decorrentes da infração às restrições ao trânsito de veículos que exerçam a atividade de fretamento, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 16. Das penalidades aplicadas caberá recurso, em 1ª instância, à Comissão especialmente designada para este fim, nomeada por ato do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único, O prazo para interposição do recurso de que trata o "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da notificação da penalidade aplicada.

Art. 17. Da decisão proferida pela Comissão prevista no artigo 15 desta lei caberá recurso, em 2ª instância, ao Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Transportes poderá delegar a competência instituída no "caput" deste artigo.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 18. A Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, órgão de caráter consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, criada pela Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, será composta por representantes da Administração Pública e de entidades representativas dos operadores e dos usuários dos veículos que exercem a atividade de fretamento, na forma a ser definida em decreto do Executivo, com a competência para acompanhar o desenvolvimento da atividade de fretamento, apreciar e emitir parecer sobre solicitações de entidades e usuários vinculados ao serviço, bem como exercer outras atribuições correlatas.

Art. 19. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, pela São Paulo Transporte S.A - SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 20. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São Paulo deverão se adaptar às disposições constantes dos artigos 3º a 6º desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, regido por normas específicas, e aos veículos contratados por órgãos públicos para transporte de pacientes.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 09/10/2013, PÁG 132

PROJETO DE LEI 01-00717/2013 do Vereador Coronel Camilo (PSD)

"Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos fora do ponto de parada nos transportes coletivos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Todos os usuários idosos, que utilizam transporte público coletivo podem determinar o local mais acessível para seu desembarque.

Art. 2º. A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, que verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo passageiro.

Parágrafo único - Caso não seja viável o local escolhido pelo idoso, o condutor realizará a parada no local apropriado, mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em risco a vida do passageiro.

Art. 3º. A Prefeitura, juntamente com órgãos fiscalizadores e a sociedade, ficarão encarregados de zelar pelo cumprimento desta lei, que deverá ser válida em todos os transportes públicos viários do Município de São Paulo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/12/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00869/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PROS)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o "Mês do ativismo pela não Violência contra a Mulher", a ser comemorado anualmente no mês de novembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCLIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Mês do Ativismo pela não Violência contra a Mulher, em que poderão ser intensificadas as campanhas, palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas e demais iniciativas voltadas para o combate à violência contra a mulher;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 138

PROJETO DE LEI 01-00906/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre Ações Sócio Educativas na rede pública de ensino das Escolas Municipais, visando a prevenção de violência contra a mulher”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá promover na rede pública de ensino, ações sócio educativas, bem como preventivas visando o combate aos atos de violência contra a mulher.

Art. 2º As ações terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, através de campanhas informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras e exposições.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 110

PROJETO DE LEI Nº 01-00082/2014 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído a ação “Ronda Maria da Penha”, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo que consiste em sistema de parceria da Prefeitura de São Paulo, com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a GCM, para a proteção a mulheres vítimas de violência doméstica, com o fornecimento de “botão de pânico” e atendimento especializado e exclusivo pela Guarda Civil Metropolitana.

§1º Para o desenvolvimento da presente ação os órgãos competentes poderão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas as mulheres vítimas de violência doméstica, previstas na Lei Federal nº 11.340/06 no âmbito territorial do município de São Paulo.

§2º— A GCM fornecerá gratuitamente as mulheres beneficiárias com medida protetiva judicial, aparelho eletrônico “botão de pânico”, que possa no momento em que for pressionado, disponibilizar um processo de escuta, da Central de Monitoramento da GCM, bem como gerar o atendimento local, mediante o acionamento de Viatura da GCM, para atendimento do chamado.

§3º Qualquer cidadã paulistana poderá se incluir na ação Ronda Maria da Penha desde que tenha previamente efetivado denúncias comprovadas por boletim de ocorrência e/ou ações na justiça contra pessoa que potencialmente pode ser um agressor.

Art. 2º - O aparelho para proteção a mulher que se refere o artigo anterior será dotado de dispositivo GPS, para orientação da Viatura da GCM, mais próxima do local de atendimento e também gravação de áudio, que pode auxiliar na produção de provas para processo criminal ou de medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. O Aparelho também poderá ser instalado, mediante avaliação e solicitação da Secretaria Municipal de Políticas Para as Mulheres, para atendimento de ações preventivas de proteção, independente da questão criminal e judicial.

Art. 3º - Nos termos do caput do art. 1º da presente lei o âmbito de atuação do programa/ação será o município de São Paulo.

Parágrafo único. O infrator da medida judicial protetiva, deverá ser encaminhado a autoridade policial competente para as medidas legais cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/05/14 às 19h10
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marcos Belizário
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROLEGATÓRIAS
EM 22/05/14 às 14:30 h
POR Priscila
SAÍDA: 09/06/14 ÀS 14:55 h POR Priscila

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Roberto Tripoli
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 21/05/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue anexo 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 111 a 113 Em 25/08/14
Paulo Victor Figueira Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Tomada nº <u>111</u>	do processo nº <u>01-172</u> de <u>14</u>
Paulo <u>[assinatura]</u> Ribeiro	
RF 10035	

16 - PAR
16- 01021/2014

pl0172-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA -E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0172/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do sistema de Transporte Coletivo.

Segundo a proposta, a partir das 21:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte, as mulheres que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque.

Nesse sentido, destaque-se que, segundo a justificativa, o objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto convencional.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

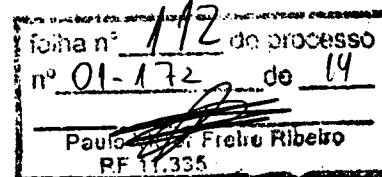
Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo aos costumes, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, *visa combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral e as boas maneiras da sociedade* (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 365.)

17 - RELCOM
17- 01036/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0172-14



É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do poder de polícia do Estado.

Ainda, destaque-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, as mulheres que pretendam desembarcar do ônibus entre as 21:00 horas até às 05:00 do dia seguinte.

Aliás, seguindo a essência da presente proposta, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu, no caso relativo ao ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca, que:

(...) 3. O significado do inciso XVIII, do artigo 47, da Constituição Estadual, não pode ser frio e anti-social. Qualquer interpretação de norma Constitucional deve preservar - e não atentar contra - os predicados básicos do ser humano, sua decência, sua integridade, sua dignidade, sua respeitabilidade. Esta é a matriz radical e vinculante, para a compreensão do inciso XVIII, do art. 47, que a ela deve se amoldar na simetria dos valores constitucionais. A convicção em contrário afronta ao artigo 144, da Constituição do Estado, não se harmonizando, nem com sua letra, nem com seu espírito. Para a harmonização e simetria do complexo ordenamento constitucional há que conferir outro sentido ao referido inciso, restringindo a iniciativa do governo ao regime, em seu componente administrativo de gestão técnico-contratual de prestação de serviços úteis, eficientes e dignos, à população e não a aspectos tópicos, centrados na tutela de interesses humanos e sociais, prevalentemente protegidos pelo universo constitucional. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.412-0/7-00, Voto nº 8267, grifamos)

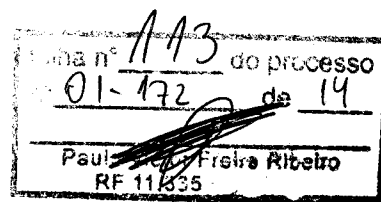
Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor ao particular a obrigação de oferecer aos usuários do sexo feminino a possibilidade de, nos horários que envolvam um maior risco, em razão dos altos índices de violência contra a mulher, um desembarque diferenciado por razões de segurança.

Nesse sentido, ainda, a proposta vai ao encontro de diversas iniciativas do Poder Executivo no sentido de garantir uma maior proteção às mulheres, como, por exemplo, um recente acordo realizado entre o Executivo Municipal com o governo federal a fim de instituir a circulação de um ônibus na cidade, com uma equipe de profissionais treinadas, para dar suporte às mulheres que se encontram em uma situação de violência (<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1430107-onibus-vai-orientar-sobre-violencia-contra-mulheres-na-periferia-de-sp.shtml>).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0172-14



Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, pelas razões acima expostas somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.2014.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

X ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 14

Pág. 83 Col. 4

Conferido

A Comissão de ELON

Em 25 / 08 / 14

Por Edson Ribeiro
RF. 11.206

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 28/08/14 às 18:15

Adriano
Liliane Jun Ojurn
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ab Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 26 / 08 / 14

Obs: O presente documento é de Selo, não
tem validade jurídica.

Recebido ao Vereador

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05 / 03 / 15

Presidente

Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado, sob folha(s)

nº 114 a 116 Em 05 / 05 / 2015

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
585/2015

PL 172/14

Folha nº 114 de
Processo nº Op 172/14
Maria de Estina Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 172/14

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, estabelece que, a partir das 21:00 h e até as 05:00 h do dia seguinte, as mulheres que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque.

De acordo com a justificativa, objetiva-se resguardar a vida e a integridade física das usuárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Entretanto, argumentamos que o projeto em tela deve ser aprimorado, com o estabelecimento do horário entre as 22:00 h e até as 05:00 h, e a inclusão dos idosos no benefício ora proposto.

Em relação aos portadores de mobilidade reduzida, entendemos que os mesmos não devem ser expressamente incluídos no substitutivo por já estarem contemplados pela Lei 11.992, de 16/01/96, que lhes faculta desembarcar fora do ponto em qualquer horário.

Deste modo, apresentamos o seguinte substitutivo:

RELCOM
627/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 172/14

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 172/14

Folha nº 115 de
Processo nº 24.172/14
Maria de ~~Estima~~ Moreira
RF. 100.749/- SGP-12

Dispõe sobre o
desembarque de mulheres e idosos,
usuários do Sistema de Transporte
Coletivo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. A partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas, do dia seguinte, as mulheres e os idosos que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Executivo regulamentará. esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 15/04/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 172/14

Folha nº 116 de
Processo nº Dep 17/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.748 - SGP-12

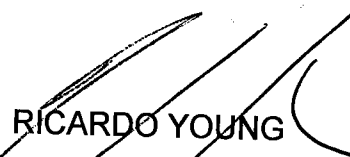

TONINHO PAIVA

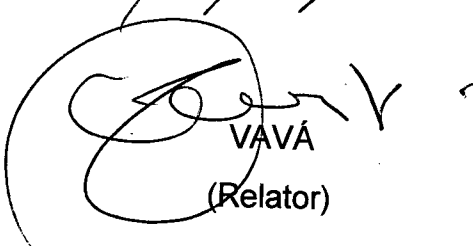

ADOLFO QUINTAS


MARCO AURELIO CUNHA


SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG


VAVÁ
(Relator)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/04/2015

Pág. 98 Col. 1ª

Conferido

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde

Em 05/05/2015

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749

05/05/15 18h

QQR

Alcides Dyer

14 05 2015

Segundo m. (assinado) ...

... 117 e 118 ...

Em 19/06/15

... QQR

RF. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 117 da

Processo nº 01-172/14

Dele
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PAR

PA 1044/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO
E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do sistema de transporte coletivo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável com apresentação de substitutivo**.

O projeto em questão dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do sistema de Transporte Coletivo. Segundo a proposta, a partir das 21:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte, as mulheres que usam o transporte coletivo podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque. Nesse sentido, o objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto convencional.

O desembarque em local incerto contribuirá para minimizar assaltos, furtos e outros tipos de delitos, contribuindo com a segurança da integridade física e moral das mulheres, pois possibilita que estas possam desembarcar em locais mais seguros. Neste sentido, importante estender este benefício também aos idosos, como sugere o substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**, contudo por medida de segurança, esta Comissão sugere **substitutivo ao substitutivo da CTTAETLG**, com a finalidade de **regulamentar que a parada para desembarque ocorra em local onde seja permitido estacionamento e obedeça ao trajeto regular da linha**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/2014.**

Dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. As mulheres e os idosos que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 2º. A parada para desembarque deverá ocorrer em local onde seja permitido estacionamento e obedeça ao trajeto regular da linha.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 118 de

Processo nº 01-172/14

liliane
Liliane Jun Oguira
RE. 11.095 - SGP-12

Art. 3°. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

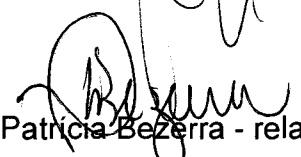
Art. 5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

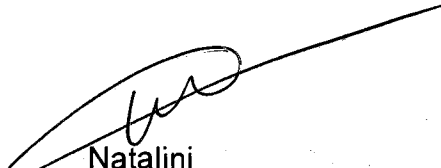
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 17/06/15

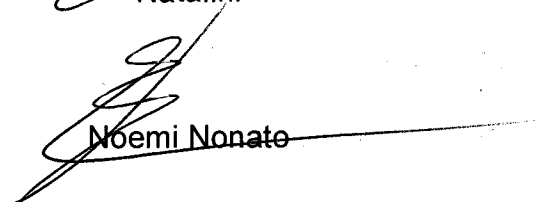

Calvo
Presidente


Aníbal de Freitas


Netinho de Paula


Patrícia Bezerra - relatora


Natalini


Noemi Nonato

Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/06/15

Pág. 104 Col. 3ª

Conferido Lili

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças.

Em 19/06/15

Liliane Jun Ogura LOJ
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/6/15 às

RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ap. Vereador / A. Vereadora

Para relatar.

Sela da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/6/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 119 e 120 Em 03/11/15

Carlo Cesar Rodrigues CR
RF. 11.287 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 do proc.
nº 01-172 de 20 14
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

1960/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa estipular que as mulheres que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros possam optar pelo local de desembarque no período delimitado entre as 21h e as 5h.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou parecer favorável, com substitutivo que altera o período de desembarque discricionário para o intervalo 22h-5h e inclui os idosos entre os beneficiários da medida.

A colenda Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher apresentou parecer favorável, com substitutivo ao substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia para explicitar que a parada para desembarque deve ocorrer em local onde seja permitido estacionamento e que obedeça ao trajeto regular da linha.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura. Contudo, buscando mais clareza para especificar as condições de desembarque do ônibus, tendo em vista o Anexo I do Código Brasileiro de Trânsito definir PARADA como "imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros", sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 172/2014

Dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. As mulheres e os idosos que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte.

Art. 2º. A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RELCOM

2110/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 120 do proc.
nº 01-172 de 20 14

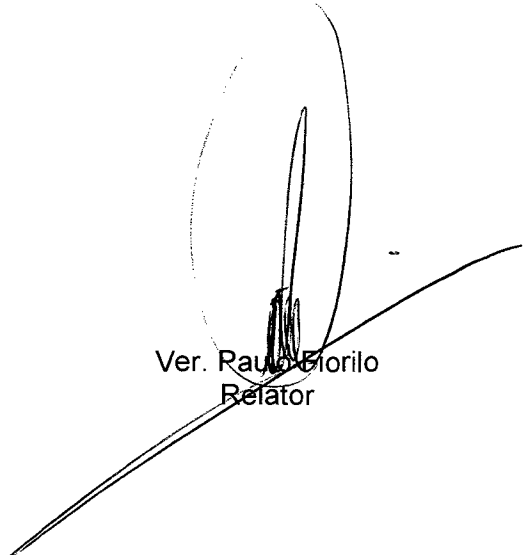
GX
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

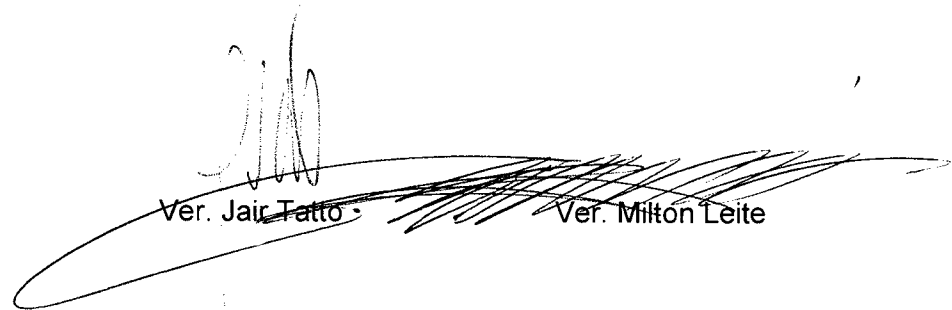
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente


Ver. Paulo Fiorillo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite


Ver. Ota


Ver. Abou Anni


Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 15

Pág. 133 Col. 04

Conferido [assinatura]

Gale Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

30 / 10 / 2015

Página(s) 133 Coluna(s) 03

Conferido por

[assinatura]
Gale Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP 23

São Paulo 17 / 11 / 15

[assinatura]
Gale Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO EM - SGP-23 - 17 NOV 2015 14:40 Horas

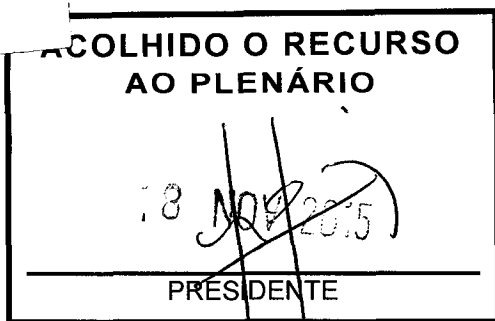
[assinatura]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 121 a 24 e folha de
informação sob nº 04 / 11 / 15

[assinatura]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



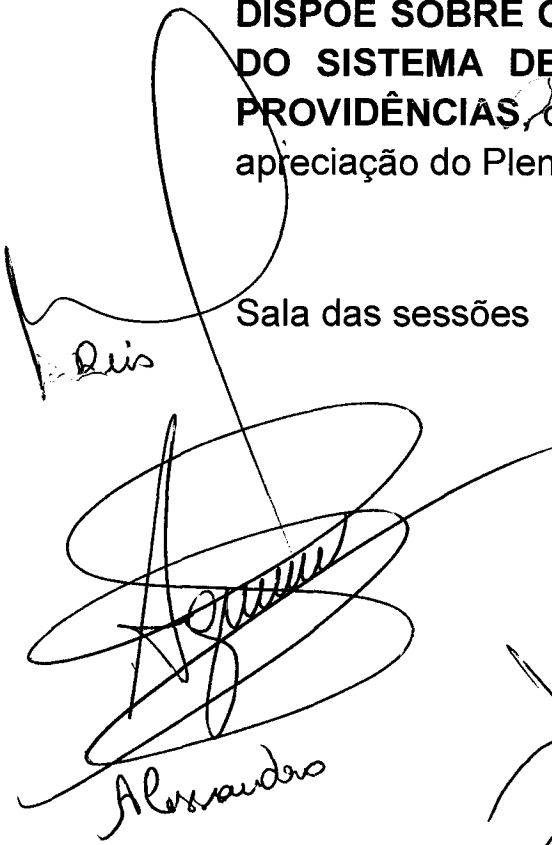
REC
73/2015

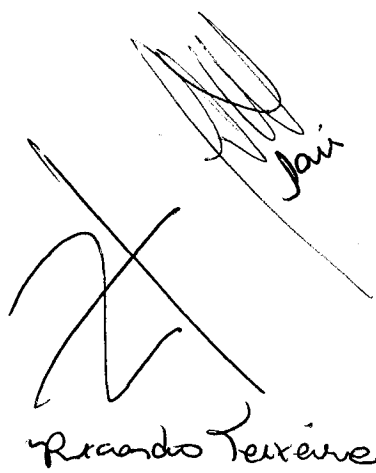
RECURSO

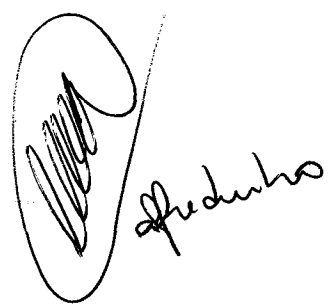
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 172/14, que **DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE MULHERES USUÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Natalini, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões


Arselino


Alexandre


Ricardo Teixeira


Frederico

A SGP-23
Em 23/11/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
23 NOV 2015
18:40 Horas

Rafaela Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

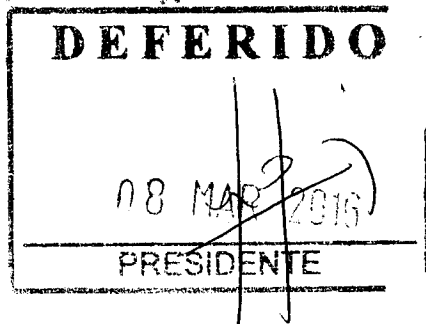
SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

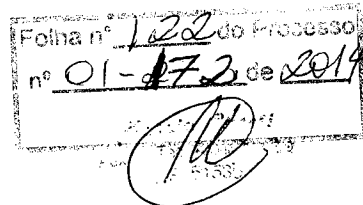
24/11/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 123 e
folha de informação sob
nº 01.03.16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

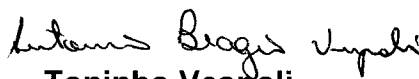


RDS
310/2016

São Paulo, 08 de Março de 2016.

Requerimento de Coautoria

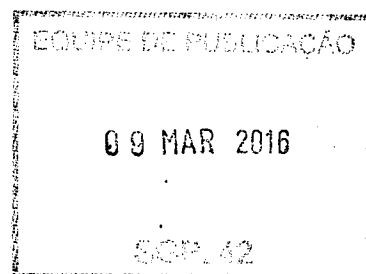
Requeiro pelo presente documento coautoria no PL 172/2014 do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do transporte público municipal e dá outras providências.


Toninho Vespoli
Vereador

De acordo,


Gilberto Natalini
Vereador

15:50 08/03/2016 013391 - Protocolo Legislativo - SP-22



A SGP - 21
09/03/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Seguindo(s) orientação(s), nesta
data, documento(s) requerido(s)
sob nº(s) 123 e
folha de informação sob
17.06.16

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.559

- “PL 172/2014, do Vereador Natalini (PV) e Toninho Vespoli (PSOL). Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. Há substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, de Saúde, e de Finanças e Orçamento.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Não há mais oradores inscritos.
Está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo de Finanças e Orçamento ao PL 172/2014.
Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) **Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.**

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 124 e
folha de informação sob
nº 125. 01/07/16

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 97.639

- "PL 172/2014, do Vereador NATALINI (PV) E TONINHO VESPOLI (PSOL). Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 172/2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0172 de 2014

30/06/2016

(a)

Márcia Gazoti
RE 51.539

À SGP.23

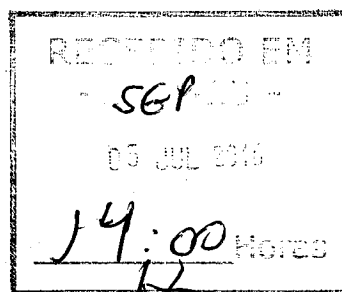
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de
folha(s) nº 119 e nº 120 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª
Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª
Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

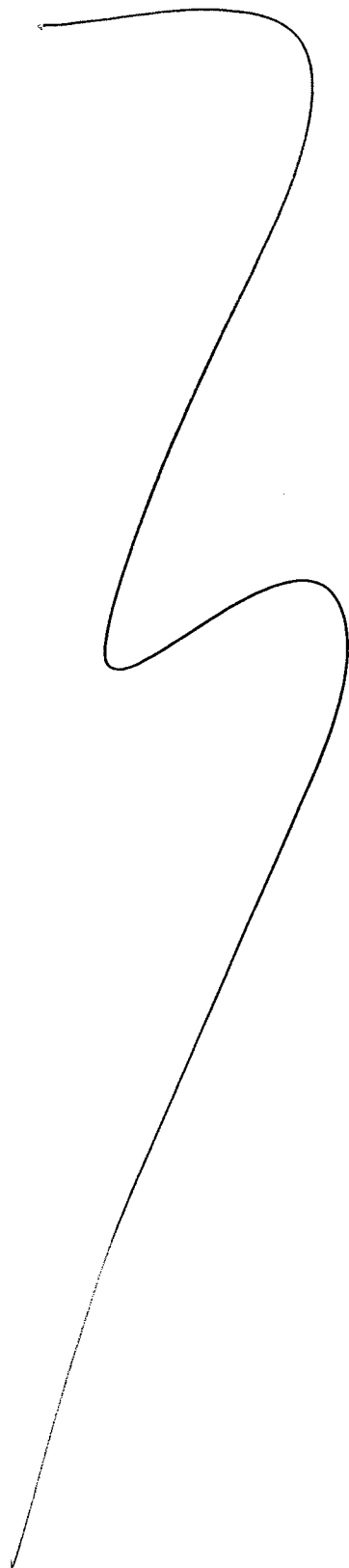
Encaminho os presentes autos para elaboração dos
documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Kellya Regina Marinho de Souza
Assistente Parlamentar



126
129
128
18 07 16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1749/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 172/14, de autoria dos Vereadores Natalini e Toninho Vespoli, que dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 119/120 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 172/14)
(VEREADORES NATALINI - PV E TONINHO VESPOLI - PSOL)

Dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As mulheres e os idosos que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte.

Art. 2º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1749, de 23/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 172/14, de autoria dos Vereadores Natalini e Toninho Vespoli.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

29/06/16

Albertina Florentino de Souza

RE: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 129

do processo nº

01-172

de 20

14

18

07, 16

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/07/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.490, DE 15 DE JULHO DE 2016.

À SGP-33,

Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 18/07/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 130..... 05 / 08 / 2016
.....

ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Adm. - RF: 11.228



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 130
do processo 01-172 de 2014 05/08/2016

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 130 fls.
Arquivado em 05/08/2016
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226